



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BIANCA CRISTINA FERNANDES DUARTE

**UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATO DE NAMORO:** Limites à intervenção  
estatal na autonomia privada

Recife  
2024

BIANCA CRISTINA FERNANDES DUARTE

**UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATO DE NAMORO:** Limites à intervenção estatal na autonomia privada

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Teoria Geral do Direito; Direito Civil; Direito de Família.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabíola Albuquerque Lôbo.

Recife  
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Duarte, Bianca Cristina Fernandes.

União estável e contrato de namoro: limites à intervenção estatal na autonomia privada / Bianca Cristina Fernandes Duarte. - Recife, 2024.  
66 p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.  
Inclui referências.

1. União estável. 2. Contrato de namoro. 3. Direito de família mínimo. 4. Namoro qualificado. 5. Autonomia privada. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BIANCA CRISTINA FERNANDES DUARTE

**UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATO DE NAMORO: Limites à intervenção estatal na autonomia privada**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 19/09/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Pedro Parini Marques de Lima (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Dimitre Braga Soares de Carvalho (Examinador Externo)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Recife  
2024

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela providência e proteção.

A Nossa Senhora e aos meus santos de devoção São José, São Francisco de Assis e Santa Rita de Cássia, pela intercessão.

A meus pais, David e Luiza, pelo amor e pelo apoio incondicionais, a quem devo o que sou.

A meu irmão, Cauã, por ser o meu melhor amigo em todos os momentos.

As minhas avós Itamir e Elita, por serem carinho e amparo em minha vida desde meu nascimento.

Ao meu avô José Humberto, *in memoriam*, por sempre acreditar no meu potencial e olhar por mim mesmo do outro plano.

A toda a minha família, que é o meu alicerce e a minha força.

A Brenda Barbosa, academicamente, pelas discussões sobre a temática deste trabalho e, pessoalmente, pelo amor, carinho e companheirismo;

A Erick Feitosa e Marília Di Lascio, por estarem comigo nos melhores e nos piores momentos da minha jornada em Recife;

A todos os meus amigos, por sempre torcerem por mim;

A minha orientadora, Fabíola Lôbo, pelas trocas de conhecimento e orientações, essenciais para realização deste trabalho;

A todos os meus professores de graduação e a meus amigos e colegas da Faculdade de Direito do Recife, que me acompanharam durante estes anos.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo a compreensão de quais os limites à intervenção estatal sobre a autonomia privada no contrato de namoro, o que se deu sob dois enfoques: o Direito de Família e o Direito das Obrigações e dos Contratos. Assim, tratou-se acerca do cenário hodierno da constitucionalização do Direito de Família, da Teoria do Direito de Família Mínimo e da contratualização das relações afetivas. Em seguida, realizou-se a teorização analítica do instituto jurídico da união estável e, após, do contrato de namoro. Para tanto, foram realizadas pesquisas doutrinárias (em livros de Direito Civil, artigos científicos, monografias e dissertações), jurisprudenciais (nos principais tribunais brasileiros) e legislativas (mormente no Código Civil de 2002 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

**Palavras-chave:** União estável; Contrato de Namoro; Direito de Família Mínimo; Namoro qualificado; Autonomia privada.

## **ABSTRACT**

This thesis sought to explore the boundaries of state intervention in private autonomy within the context of dating contracts, examining the issue from two perspectives: Family Law and Obligations and Contracts Law. It addressed the current state of constitutionalization in Family Law, the Theory of Minimum Family Law, and the contractualization of affective relationships. The analysis covered the legal institution of common-law marriage and, subsequently, the dating contract. To achieve this, the research involved a review of doctrinal sources (including Civil Law textbooks, scientific articles, theses, and dissertations), case law (from major Brazilian courts), and legislative sources (notably the Civil Code of 2002 and the Brazilian Federal Republic Constitution of 1988).

**Keywords:** Common-Law Marriage; Dating Contract; Minimum Family Law; Qualified dating; Private autonomy.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
Art. Artigo  
CC/2002 Código Civil de 2002  
CNB Colégio Notarial do Brasil  
CNJ Conselho Nacional de Justiça  
COVID-19 Coronavirus disease 2019  
CRFB/1988 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família  
LRP Lei de Registros Públicos  
nº Número  
p. Página  
SERP Sistema Eletrônico dos Registros Públicos  
STF Supremo Tribunal Federal  
STJ Superior Tribunal de Justiça  
TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco  
TJPR Tribunal de Justiça do Paraná  
TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1 Da configuração da sociedade moderna e do Direito de Família contemporâneo</b> ..	<b>12</b>
<b>2.2 Da constitucionalização do Direito de Família</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3 Da Teoria do Direito de Família Mínimo: princípios da autonomia privada e da afetividade</b> .....	<b>16</b>
<b>2.4 Da contratualização das relações afetivas</b> .....	<b>18</b>
<b>3 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL, NAMORO QUALIFICADO E NAMORO SIMPLES</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1 Da união estável</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1.2. Da conceituação e dos critérios legais</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1.2.1. Da convivência pública (notoriedade)</b> .....	<b>24</b>
<b>3.1.2.2. Da convivência contínua (continuidade)</b> .....	<b>24</b>
<b>3.1.2.3. Da convivência duradoura (durabilidade)</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1.2.4. Do objetivo de constituição de família</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1.3. Da natureza jurídica</b> .....	<b>29</b>
<b>3.1.4. Dos efeitos da união estável</b> .....	<b>32</b>
<b>3.1.4.1. Dos efeitos pessoais</b> .....	<b>32</b>
<b>3.1.4.2. Dos efeitos patrimoniais</b> .....	<b>35</b>
<b>3.2 Do namoro qualificado e do namoro simples</b> .....	<b>39</b>
<b>4 DO CONTRATO DE NAMORO</b> .....	<b>41</b>
<b>4.1 Do histórico no Brasil</b> .....	<b>41</b>
<b>4.2 Do conceito e das principais cláusulas</b> .....	<b>43</b>
<b>4.3 Da existência, da validade e da eficácia</b> .....	<b>45</b>
<b>5 DOS LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL SOBRE A AUTONOMIA PRIVADA NO CONTRATO DE NAMORO</b> .....	<b>49</b>
<b>5.1 Dos limites no Direito de Família</b> .....	<b>49</b>
<b>5.2 Dos limites no Direito das Obrigações e dos Contratos</b> .....	<b>51</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade das relações amorosas contemporâneas e a expansão do conceito de núcleo familiar ocasionam desafios para o Direito de Família hodierno, dentre os quais se assenta a diferenciação entre namoro e união estável.

Com o surgimento do Estado Moderno e a concentração da ordem normativa na máquina estatal, seguida de uma paulatina separação entre os princípios morais da Igreja e do Estado, há a conseqüente perda da sacralidade do principal instituto jurídico familiar, qual seja, o casamento.

Assim, a possibilidade do divórcio e de negociações cada vez mais amplas dentro de pactos antenupciais demonstraram uma maior abertura para a contratualização das relações afetivas dentro das famílias contemporâneas brasileiras. Esta tendência seguiu também para os demais institutos jurídicos familiares e alcançou até mesmo a figura da relação afetiva namoro, que sequer figura como uma família.

Tal conjuntura se tornou ainda mais expressiva após o aparecimento da união estável (com a Lei nº 9.278/1996), que surge enquanto um mecanismo para salvaguardar casais que, embora não possuíssem a formalidade do casamento, estavam em plena comunhão de vidas, comportando-se tal como se casados fossem. Dessa maneira, a incidência normativa, com suas respectivas proteções patrimoniais e existenciais, dignificou os partícipes destas famílias, antes desamparados legalmente pelo Direito de Família.

Todavia, os atuais critérios para configuração deste instituto (publicidade, durabilidade, continuidade e objetividade de constituição de família) são imprecisos, de forma que a delimitação e o alcance de suas definições são delegados à doutrina e, principalmente, à jurisprudência.

Ocorre que essa atividade não raramente se depara com fatos que se encontram em zonas classificatórias cinzentas quanto ao enquadramento jurídico, tal qual o namoro qualificado (detentor de todos os critérios da união estável, salvo o intuito de constituição de família), haja vista a vagueza da lei e a aproximação das circunstâncias fáticas que os caracterizam.

Nesse cenário, dá-se o surgimento da figura do contrato de namoro enquanto uma resposta à insegurança jurídica gerada pela indeterminação dos critérios para configuração da união estável e com o intento de afastar a incidência de normas jurídicas próprias do Direito de Família sobre relações afetivas que ainda não se tornaram propriamente núcleos familiares.

Portanto, presta-se a descaracterizar o elemento diferenciador dos namoros qualificados e das uniões estáveis, isto é, o objetivo de constituição de família.

Ressalta-se que este negócio jurídico passou a ter ainda mais notoriedade e utilização durante o quadro pandêmico da COVID-19, quando diversos casais de namorados passaram a coabitar, necessitando externar a inexistência de comunhão de vidas mediante a contratualização. Ademais, alguns tribunais pátrios vêm pautando suas decisões em cláusulas expressas neste instrumento e tomando-o como elemento probatório descaracterizador da união estável, ao ser conjugado com outras provas.

Esse quadro demonstra a atualidade e a importância de uma discussão específica acerca das características desta forma de contrato atípico, sobretudo quanto aos limites da intervenção estatal sobre a autonomia privada dos casais. Isso porque a ideia de contratualização das relações afetivas ainda é algo novo para os operadores do Direito no âmbito estatal. Dessa forma, faz-se relevante que compreendam os contornos da autonomia privada dentro do namoro, para que, caso necessário, desconstituam o acordo entre as partes e apliquem o ordenamento jurídico estatal apenas excepcionalmente.

No contrato de namoro, essa delimitação se torna ainda mais dificultosa, em razão do estudo da pactuação perpassar pelo Direito de Família — quando se verifica a existência de uma união estável —, mas também pelo Direito das Obrigações e dos Contratos — quando entre as partes existe tão somente um namoro —, o que ocasiona a necessidade do estudo dos limites à intervenção do Estado sob os diferentes enfoques. Por isso, este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar os pormenores destas limitações.

Assim, o primeiro capítulo se dedica à apresentação do cenário contemporâneo do Direito de Família, marcado por características sociais específicas que implicam diretamente em mudanças na compreensão dos institutos jurídicos familiares, além de uma breve digressão sobre a constitucionalização do Direito de Família, a Teoria do Direito de Família Mínimo e a contratualização das relações afetivas, os quais são marcos teóricos essenciais para o entendimento das discussões posteriores.

Em seguida, no segundo capítulo, presta-se a uma diferenciação específica entre as figuras da união estável, do namoro qualificado e do namoro simples, com foco principal nas identificações do primeiro, posto que o entendimento da sua natureza jurídica e da caracterização de seus elementos é necessário para identificação do conceito dos demais, razão também pela qual é o primeiro na ordem de exposição.

O terceiro capítulo evidencia o contrato de namoro, iniciando pelo histórico de sua recepção na doutrina e jurisprudência brasileiras, seguindo para a caracterização deste

contrato atípico e a exposição de suas principais cláusulas, a fim de, por derradeiro, analisá-lo sob a escada ponteana, isto é, à luz dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

O quarto e último capítulo se dedica a tratar acerca dos limites à intervenção estatal sobre a autonomia privada dos indivíduos no contrato de namoro, o que é visto sob duas óticas. Primeiramente, sob a ótica do Direito de Família, nos casos em que há uma união estável existente no plano fático. E, por fim, sob a ótica do Direito das Obrigações e dos Contratos, nos casos em que entre as partes que firmam o contrato há apenas um namoro.

## **2 DO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DO DIREITO DE FAMÍLIA.**

*Ubi societas, ibi jus.* Em tradução livre, onde (está) a sociedade, aí (está) o direito. Este brocardo, atribuído ao jurista romano Ulpiano, revela que o Direito se encontra inserido na sociedade e não pode ter sua existência dissociada desta; algo aparentemente simples, mas que não pode ser olvidado pelos juristas, sob o risco de se realizar distorções irreparáveis na análise dos institutos jurídicos.

Por esse motivo, toma-se esta máxima como norteadora deste trabalho, de forma que se busca apresentar previamente as dinâmicas da sociedade moderna para, só então, entender-se onde se assenta o Direito de Família contemporâneo e os fenômenos que o acompanham, sem a pretensão de exauri-los. Destes, escolhe-se aqui os três mais relevantes para a discussão traçada, quais sejam, a constitucionalização do Direito de Família, a teoria do Direito de Família Mínimo e a contratualização das relações afetivas, que influenciam diretamente nas noções de união estável e no contrato de namoro.

### **2.1 Da configuração da sociedade moderna e do Direito de Família contemporâneo.**

Inicialmente, incumbe salientar que o conceito de modernidade aqui pontuado não diz respeito a um conceito temporal (como o momento após a Revolução Francesa), mas a um conceito qualitativo, ou seja, as sociedades que possuam determinadas estruturas “podem ser ditas modernas porque sua forma de organização obedece ao padrão escolhido para definir modernidade” (Adeodato, p. 164, 2012).

Assim, escolhe-se a definição apontada pelo jurista João Maurício Adeodato, o qual entende que a sociedade juridicamente moderna é aquela que apresenta determinados pressupostos sociais, os quais a tornam “apta para modernizar o seu direito” (Adeodato, p.160, 2012).

Os pressupostos são estes: i) pretensão de monopólio por parte do Estado na produção das normas jurídicas; ii) maior importância das fontes estatais frente às demais fontes; iii) relativa emancipação da ordem jurídica das outras ordens normativas (Adeodato, 2012).

Quanto ao primeiro, diz respeito a uma centralização do Direito na figura do Estado, havendo uma pretensão do monopólio do ordenamento jurídico estatal como único instituidor de normas jurídicas, inclusive quanto àquelas relativas ao núcleo familiar, o que se torna mais evidente a partir do surgimento do Estado Moderno. Sobre isso, Norberto Bobbio explica que a sociedade medieval:

(...) era pluralista, isto é, formada por vários ordenamentos jurídicos, que se opunham ou se integravam: havia ordenamentos jurídicos universais, acima daqueles que hoje são os Estados nacionais, como a Igreja e o Império, e havia ordenamentos particulares abaixo da sociedade nacional, como os feudos, as corporações e as comunas. Também a família, considerada pela tradição do pensamento cristão como uma *societas naturalis*, era em si mesma um ordenamento. O Estado moderno foi formado através da eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de monopolização da produção jurídica (Bobbio, p. 12, 2003).

Por consequência, seguindo-se para o segundo pressuposto (maior importância das fontes estatais frente às demais fontes), as fontes formais estatais do Direito, notadamente o procedimento legislativo e a atividade jurisdicional, passaram a ganhar mais notoriedade que as fontes formais não-estatais, como a prática consuetudinária e o poder negocial.

No entanto, não se pode negar a importância do reconhecimento e entendimento das fontes formais não-estatais no contexto da sociedade moderna, haja vista que estas também geram normas jurídicas. Destaca-se neste trabalho a figura do contrato, estabelecido pelo poder negocial das partes e expressão da autonomia privada destas.

Quanto a esta fonte, negrita-se que ao “contrário do que se supõe, recentes estatísticas têm demonstrado que, quanto mais se alargam as esferas da intervenção do Estado, mais cresce a dos negócios jurídicos privados, muitas vezes como consequência daquela” (Reale, p. 136, 2002).

Todavia, tais contratos (ênfatisando aqui o contrato de namoro) não podem ir de encontro ao estabelecido nas normas estatais, devendo sempre se adequar ao que está previsto no ordenamento jurídico vigente (em especial, as normas tangentes à figura da união estável e às protetoras do patrimônio e da dignidade das pessoas).

No que se refere ao terceiro pressuposto (relativa emancipação da ordem jurídica das outras ordens normativas), liga-se à ideia de autorreferência do Direito, ou seja, a esfera jurídica produz as suas próprias normas através de mecanismos criados por esta mesma.

Nesse viés, o Direito figura como um sistema social, que opera de forma operacionalmente fechada, ao mesmo tempo que cognitivamente aberta (Luhmann, 2005). Isso significa dizer que, ao mesmo passo em que o sistema jurídico apresenta um procedimento próprio de autorreferenciação e de produção de normas, possui também uma abertura que proporciona perturbações dos demais subsistemas sociais - tais quais, política, moral, economia etc - sobre si.

São estas interferências externas dos demais subsistemas que levam o Direito a modificar suas normas, a fim de acompanhar os anseios sociais que o rodeiam. Dessa maneira, em uma sociedade hipercomplexa tal qual a moderna, em que os juristas se deparam com mudanças constantes de entendimentos sobre diversas matérias ou com novas problemáticas antes impensáveis, a abertura cognitiva é demasiadamente importante.

Outrossim, a norma jurídica ganha ainda mais relevância neste cenário, sendo o único local ético comum das relações interpessoais (Adeodato, 2012), ou seja, o único local em que as pessoas que apresentam divergências inconciliáveis conseguem encontrar respostas para suas lides ou expectativas frustradas.

Especialmente quanto às relações amorosas, nota-se que se mostram cada vez mais fluidas (Bauman, 2004), sendo, portanto, caracterizadas pela existência de instabilidades provenientes da configuração moderna da sociedade, assim como por um forte vínculo emocional, que indica mudanças ainda mais voláteis nas decisões e opiniões. Tais fatores tornam ainda mais difícil o estabelecimento de normas jurídicas (estáticas) que acompanhem estes anseios e problemáticas (dinâmicos).

Nessa toada, o jurista dogmático se torna incumbido da inevitável e árdua tarefa de transformar as demandas sociais afetivas – dotadas de conflitos emocionais, dramáticos e existenciais – em lides dogmáticas (Adeodato, 2012).

Em meio à conjuntura exposta, encontra-se a família, a qual, por consequência destas características da sociedade moderna e do Direito moderno, “sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX” (Lôbo, p. 13, 2018). Além disso, nas décadas recentes, observa-se que:

(...) tem-se tornado mais nítida a perda do valor do Estado e da Igreja como instância legitimadora da comunhão de vida e nota-se uma crescente rejeição da tabela de valores e dos ‘deveres conjugais’ predeterminados por qualquer entidade externa aos próprios conviventes. A ‘família autopoietica’ pode receber estímulos do exterior mas todas as informações recebidas serão reelaboradas de acordo com as modalidades internas de comunicação. Neste sentido, pode dizer-se que o casal e a família acompanham o movimento para a criação de ‘sistemas internamente referenciais’, característico da sociedade moderna, e, assim, dentro do casal ‘a lei é a ausência de lei’, ‘o amor torna-se um assunto exclusivo dos amantes’ e o casal tornou-se seu próprio legislador (Oliveira, p. 336, 2001).

Diante disso, a família apresenta limitações às intervenções estatais externas e formas de autorregulação de suas problemáticas. Assim, a ordem jurídica brasileira busca se adequar

a esses novos paradigmas, utilizando-se de mecanismos internos ao Direito para que, quando instigado, possa resolver os litígios sociais afetivos e familiares dentro dos limites estabelecidos pela autonomia privada dos indivíduos, amoldando conceitos e instituindo novos princípios e normas norteadoras, como será observado a seguir.

## **2.2 Da constitucionalização do Direito de Família.**

A constitucionalização do Direito Civil e a consequente constitucionalização do Direito de Família impactam todo o funcionamento da ordem jurídica nacional, principalmente no papel das atividades judicante e legislativa, assim como apresenta ferramentas hermenêuticas para compreensão das normas jurídicas vigentes. Por essa razão, é um marco teórico de compreensão indispensável neste trabalho.

A relação entre Direito Civil e Direito Constitucional, a partir do surgimento do Estado Liberal, passou por três fases principais: i) mundos apartados: a Constituição (Francesa de 1791) possuía significado político, sem força normativa, ao passo que o Código Civil (Napoleônico) era precisamente o instrumento jurídico, priorizando uma visão patrimonialista e individualista; ii) publicização do direito privado: com o Estado Social, o Estado passa a se utilizar de normas de ordem pública para interferir nas relações privadas, a fim de proteger as partes vulneráveis; iii) constitucionalização do Direito Civil: a Constituição possui valores e princípios cogentes e serve como filtro axiológico do Direito Civil (Barroso, 2020).

Esta última fase se inicia quando o Estado Social entra em crise e não consegue “mais atender às demandas de uma sociedade que se tornou ainda mais complexa, dinâmica e multifacetada” (Alves, p. 81, 2009). Aparece, então, durante o chamado Estado Democrático de Direito, em que se tem como basilar a realização imediata e efetiva dos direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Ante este cenário, o “direito de família, especialmente, passa por uma revolução, com destaque para a afetividade em prejuízo de concepções puramente formais ou patrimoniais” (Barroso, p. 357, 2020). Isso porque seu eixo normativo, antes concentrado no plano infraconstitucional, passa a encontrar assento no plano constitucional, trazendo-se, a exemplo, o conceito de família para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante referenciada como CRFB/1988 (Mendes; Branco, 2020).

Outrossim, em que pese a relevância do Código Civil e das legislações civis extravagantes, as rápidas transformações sociais e novas tendências do Direito de Família

nem sempre conseguem ter suas problemáticas resolvidas mediante estas normas, que por vezes são lacunosas quando confrontadas com casos concretos.

Nessa toada, os juízos de primeira instância e Tribunais, diante da proibição do *non liquet* e do princípio do acesso à justiça, utilizam-se das normas e princípios constitucionais, a fim de responder adequadamente aos anseios sociais destituídos de amparo legal ou com normativas insuficientes.

Além disso, destaca-se o fato de que, com a CRFB/1988, os direitos fundamentais passaram a ser aplicados diretamente às relações entre particulares, de forma que a autonomia privada perdeu “(...) sua conotação exclusivamente patrimonial, típica do período do Estado Liberal, passando a ser aplicada também em relações extrapatrimoniais, a exemplo daquelas travadas no âmbito do Direito de Família” (Alves, p. 134, 2009).

Diante disso, destacam-se como princípios basilares da família no Estado Democrático de Direito brasileiro hodierno: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da igualdade e respeito às diferenças, o princípio da pluralidade de formas de família, o princípio da afetividade e o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal (Pereira, 2004), estes dois últimos intimamente relacionados ao conceito exposto a seguir.

### **2.3 Da Teoria do Direito de Família Mínimo: princípios da autonomia privada e da afetividade.**

Os debates acerca da dicotomia entre o Direito Público e Privado reverberam sobre o Direito de Família de uma maneira particular. Ao passo que se reconhece sua localização dentro da codificação civil, de cunho privatista, uma elevada quantidade de normas de caráter cogente se aplica à entidade familiar, principalmente no instituto do casamento. Por essa razão, chegou-se a cogitar um status epistemológico próprio para a área (Rodrigues Jr., 2019).

No entanto, as reformas constitucionais e legislativas observadas a partir da década de 1970 no Brasil — quando se deu o início das primeiras manifestações de características ligadas ao Estado Democrático de Direito — diminuíram a intervenção estatal sobre o casamento, de maneira que este passou a se apresentar “cada vez mais como um contrato e menos como uma instituição” (Rodrigues Jr., p. 129, 2019).

Dessa forma, a concepção privatista clássica foi potencializada, isso porque a tendência observada no instituto do casamento se alastrou também para toda a normatização

aplicável ao Direito de Família. Como expressão disso, prevê o art. 1.513 do Código Civil de 2002 (doravante referenciado como CC/2002) que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, consagrando-se o princípio da liberdade ou da não intervenção na seara familiar do ordenamento jurídico pátrio (Xavier, 2022).

Esse aspecto, somado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana aplicado à família, revela um Estado que assume o papel de protetor-provedor-assistencialista (vide art. 226, caput, CRFB/1988<sup>1</sup>), ou seja, o ente estatal intervém no núcleo familiar apenas diante de eventual lacuna, com o objetivo de tutelar a família e proporcionar garantias que se expressam na máxima realização individual de seus membros mediante a ampla manifestação de vontade e a manutenção da afetividade (Pereira, 2004).

É, inclusive, “com fundamento nesta concepção que o Estado reconhece como entidade familiar agrupamentos formados sem vínculos jurídicos formais, (...) cujo exemplo mais marcante é a união estável” (Alves, p. 135, 2009).

Nesse sentido, entende-se por Direito de Família Mínimo, termo popularizado pelo trabalho do doutrinador Leonardo Barreto Moreira Alves (2009), o fenômeno hodierno de menor intervenção do Estado nas relações familiares. Isso não quer dizer que o ente estatal deixa de agir diante de eventuais lacunas ou ilicitudes, mas, antes, expressa que essa intervenção se dará em casos excepcionais e protegendo a autonomia e a dignidade daqueles que compõem a família.

Esse conceito se liga diretamente aos princípios da autonomia privada e da afetividade no Direito de Família. Para compreensão do primeiro, deve-se, antes, compreender o último, pois é o reconhecimento do afeto que implica na autorização do exercício da autonomia privada (Alves, 2009).

O princípio jurídico da afetividade é expressão e elemento constitutivo — junto à ostensibilidade, à estabilidade e ao objetivo de constituição de família, conforme Paulo Lôbo — da família contemporânea (Lôbo, 2018). Está implícito em diversos artigos da CRFB/1988, assim como do CC/2002, e, sob o enfoque conjugal, pode ser observado no art. 1.511 do CC/2002<sup>2</sup>, que prevê a plena comunhão de vida como caracterizadora do casamento.

Surgiu como um valor jurídico “desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a

---

<sup>1</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>2</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

se constituir, principalmente em razão do amor” (Pereira, p. 69, 2015). Nesse sentido, é importante frisar que não se confunde com a ideia anímica ou psicológica de afeto, pois o direito não consegue abranger esse fenômeno em sua totalidade, devendo-se observar sua expressão através dos fatos da vida (Lôbo, 2018).

Quanto ao princípio da autonomia privada, é entendido como manifestação da vontade dos sujeitos, seja em atos patrimoniais ou em atos existenciais, e é decorrência do princípio constitucional da liberdade. Pontua-se que a escolha da terminologia autonomia privada, em detrimento de autonomia da vontade, decorre do fato de se tratar da expressão que reflete a exteriorização da vontade e a limitação desta pelo ordenamento jurídico, distanciando-se da vontade interior (Lôbo, 2020).

O referido princípio pode ser observado no Direito de Família contemporâneo quando se permite escolher “na escalada do afeto (conceito de Euclides de Oliveira), com quem ficar, com quem namorar ou com quem casar” (Tartuce, p. 41, 2016). Não apenas isso, mas se pode, sobretudo, escolher com quem não se quer estar ou com quem não se quer estabelecer mais plena comunhão de vida ou até mesmo estabelecer que não se tem o objetivo de constituição de família dentro do relacionamento, tudo com base na existência ou não do afeto.

Destaca-se que o princípio da autonomia privada “rege a contratualização moderna, sendo cerne dos negócios jurídicos compreendidos como tradução da mais ampla vontade com discernimento aplicado e consequências balizadas” (Marzagão, p. 33, 2023). Nesse sentido, é importante frisar que o objetivo perquirido pelos contratantes será alcançado apenas se estes não forem contrários à ordem jurídica vigente. Isso porque o negócio jurídico terá apenas os efeitos que o ordenamento jurídico admite (Veloso, 1995).

Em decorrência dessa conjuntura, na qual se dá máximo enfoque às vontades exteriorizadas dos indivíduos, é que se nota uma crescente contratualização das relações afetivas, o que será trabalhado de forma pormenorizada a seguir.

#### **2.4 Da contratualização das relações afetivas.**

A legislação relativa às questões familiares não consegue, por si só, acompanhar as mudanças sociais no que diz respeito à constituição e à formação dos núcleos familiares (Marzagão, 2023). Em verdade, o cenário atual do Direito de Família se encontra notadamente marcado pela perda do referencial teórico da lei, havendo, assim, a crise da codificação, com o conseqüente aumento da judicialização e da contratualização das relações familiares (Carvalho, 2021).

Em razão disso, “são consagrados os espaços de construção da normativa própria a cada família, segundo as aspirações de seus membros” (Teixeira; Moraes, p. 2, 2021). Nesses espaços, em que não há regulação estatal específica, é que se abre caminho para a contratualização das relações afetivas (escolhe-se esta terminologia, ao invés de relações familiares, a fim de abarcar todas as relações de afeto, mesmo aquelas que não configurem ainda um núcleo familiar propriamente dito, como o namoro).

Nessa toada, as pessoas se tornam as verdadeiras protagonistas dos regramentos afetivos, estabelecendo a si próprias as regras e podendo:

(...) a qualquer tempo, sempre que necessário for, mudar os acordos, refazer os pactos e redefinir as prioridades, mais ou menos como um piloto de avião que, sempre que necessário, precisa agir para redefinir a rota e ajustar os rumos a serem cumpridos (Carvalho, 2022).

Entretanto, alerta-se que esta contratualização não corresponde a uma ausência de Direito, de forma que se deve seguir os limites e as regras relativos ao respeito à dignidade humana e à proteção das vulnerabilidades (de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência), assim como à inexistência de discriminação entre homens e mulheres ou em relação às famílias homoafetivas (Carvalho, 2022).

Tais contratos revelam cláusulas de diversos aspectos, sejam existenciais, patrimoniais ou penais (Marzagão, 2023), desde que estejam preenchendo lacunas normativas ou seguindo aquilo que é permitido pelo ordenamento jurídico vigente. Além disso, podem ser de diversas espécies, como pré-nupciais, intramatrimoniais, pré-divórcio ou prévios à dissolução da união estável, pós divórcio ou após a dissolução da união estável, entre outros (Carvalho, 2021).

Os contratos de namoro, por sua vez, não se adequam exatamente a nenhuma dessas espécies, mas podem possuir cláusulas das mais variadas naturezas, como expressão da vontade do casal que o pactua. Esses aspectos, todavia, serão observados de maneira detalhada em momento oportuno, cabendo aqui salientar que este instituto jurídico é consequência do fenômeno da contratualização das relações afetivas decorrente da sociedade moderna hipercomplexa, das normativas e princípios do Estado Democrático de Direito e de uma menor intervenção estatal sobre os afetos.

### **3 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL, NAMORO QUALIFICADO E NAMORO SIMPLES.**

A diferenciação entre união estável, namoro qualificado e namoro simples é basilar neste trabalho, posto que os pormenores distintivos destes conceitos expressam a razão de ser pela qual os casais brasileiros vêm, mormente nos últimos anos, buscando firmar o multimencionado contrato de namoro. Isto posto, passa-se à definição e à caracterização destas figuras, que culminam na observação de suas diferenças.

#### **3.1 Da união estável.**

O instituto jurídico da união estável aparece como um reflexo do Direito contemporâneo, o qual se dedica a analisar a realidade fática e seus efeitos jurídicos, ao invés de se prender a meras formalidades extrínsecas, que não refletem os fatos. Nesse sentido, surge com o fito de reconhecer juridicamente famílias de fato, as quais eram anteriormente ignoradas pelo ordenamento jurídico pátrio enquanto entidades familiares.

##### **3.1.1. Do histórico.**

Sob a égide do Código Civil de 1916, as uniões conjugais entre pessoas que não fossem unidas pelo vínculo do casamento civil eram denominadas pela discriminatória expressão concubinato (Dias, 2021). Ocorre que, apesar da tentativa legislativa de desconsiderar essas uniões, o judiciário passou a ter que lidar com efeitos jurídicos das relações dos concubinos, especialmente quando de seu término.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou as súmulas 380 (“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”) e 382 (“A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”), ambas de 1964, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de alguma das partes (Lôbo, 2018). A solução encontrada foi, pois, o enquadramento destas relações no campo do Direito das Obrigações.

Foi apenas na CRFB/1988, em seu art. 226, §3º<sup>3</sup>, que estas uniões de fato passaram a possuir o status jurídico de entidade familiar, adentrando no espectro do Direito de Família e

---

<sup>3</sup> Art. 226. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

“causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família” (Madaleno, 2018, p. 1428). Veja-se.

No entanto, a aplicabilidade da norma constitucional apresentava dificuldades, haja vista que seus requisitos e efeitos não estavam delineados, de maneira que o judiciário seguia a enquadrar tais uniões como sociedades de fato. Por essa razão, houve a edição da Lei nº 8.971/1994, a qual regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, prevendo, ainda, o prazo mínimo de convivência de 5 (cinco) anos ou a existência de filhos para sua configuração. Entretanto, apenas pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas poderiam constitui-las.

Logo após, adveio a Lei nº 9.278/1996, que passou a prever os requisitos formais para configuração da união estável, quais sejam, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Além disso, retirou o prazo mínimo de convivência, admitiu que pessoas separadas de fato poderiam constituir união estável, reconheceu o direito real de habitação, fixou a competência das varas de família para tratar desta matéria e previu que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são presumidos como frutos de esforço comum (Dias, 2021).

Em seguida, o CC/2002 foi o responsável por preencher as lacunas ainda existentes acerca desse instituto jurídico, dedicando um título (Título III do Capítulo IV) exclusivamente para sua apreciação (art. 1.723 a art. 1.727<sup>4</sup>). Além disso, consagrou a diferenciação entre união estável e concubinato, sendo esta uma relação adúltera com reflexo no campo obrigacional e aquela uma relação não adúltera (Pereira, 2019).

Nesse ponto, é importante ainda destacar o alargamento do conceito de união estável para abranger os casais homoafetivos, o que se deu, em 2011, no julgamento das Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADI 4.277<sup>5</sup> e ADPF 132<sup>6</sup>), as quais

---

<sup>4</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

<sup>5</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 – Distrito Federal. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011.

consagraram a aplicação dos mesmos regramentos e consequências às uniões homo e heteroafetivas (Pereira, 2019). Dessa forma, estas relações, antes relegadas ao campo obrigacional, tal qual o concubinato, adquiriram também o status jurídico de família.

### **3.1.2. Da conceituação e dos critérios legais.**

A união livre de fato entre duas pessoas ganha relevância para o Direito de Família quando nesta se configura um núcleo familiar. Para tanto, deve-se observar, na realidade fática, aquilo que a individualiza e a caracteriza. Lembra-se, contudo, que, para sua configuração, não há necessidade de quaisquer solenidades ou formalismos, sendo o fato da vida em comum o bastante (Gonçalves, 2021).

A legislação, por sua vez, não conceitua esse instituto jurídico, limitando-se a apresentar critérios para sua configuração (Dias, 2021), quais sejam: i) a convivência pública, ii) a continuidade, iii) a durabilidade, e iv) o objetivo de constituição de família.

Sobre isso, Rodrigo da Cunha Pereira assevera que:

Não há um conceito preciso e fechado para união estável. A sua configuração está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família e relacionamento recíproco) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo). Contudo, a partir da ideia central de que é a relação amorosa, conjugal, podemos apontar como elementos que integram ou que caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar (Pereira, 2019, p. 222 e 223).

Ocorre que, para além daquelas previstas na lei, as demais características apresentadas pelo jurista não integram o núcleo essencial da caracterização da união estável, mas tão somente evidenciam elementos de prova que poderão auxiliar na identificação desse instituto, como bem evidencia o mesmo autor:

Mesmo que ausente um desses elementos, ainda assim pode haver caracterização da união estável, trazendo, por conseguinte, efeitos jurídicos. O essencial é que se tenha formado entre pessoas uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família, ou seja, com o

---

Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 – Rio de Janeiro – Petição inicial. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

propósito de estabelecer uma vida conjugal em comum. (Pereira, 2019, p. 222)

Sendo assim, embora não sejam características imprescindíveis, alguns aspectos se mostram importantes enquanto elemento probatório quando da análise do caso concreto. Nesse sentido, cita-se, a exemplo, a figura da coabitação, que, apesar de relevante, é dispensável para caracterização do núcleo familiar, tal qual aponta a jurisprudência dos tribunais superiores, seguida pelos demais tribunais e juízos nacionais:

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. **É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável.** Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.096.324 - Rio Grande do Sul. 4ª Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, 10 de maio de 2010). Grifo meu.

Igualmente, é desnecessária a existência de prole para que se evidencie a união estável, devendo-se, antes, analisar os elementos legislativos. Sobre isso, observe-se o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), atribuindo natureza probatória ao filho comum, mas não o tendo como elemento essencial.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE FILHO COMUM. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ainda que o requerimento de produção de prova se dê por ocasião da fase postulatória, há de se reputar precluso o direito, quando a parte, embora intimada para sua especificação, omitir-se. 2. O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, §3º), está sujeito à presença dos requisitos elencados no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência more uxorio pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família. 3. **Ainda que o relacionamento havido entre as partes tenha resultado no nascimento de uma filha, tal circunstância não se afigura suficiente para atestar a caracterização da entidade familiar pronta e acabada, que depende da comprovação do affectio maritalis, não se podendo perder de vista que para a concepção não é necessário**

**sequer a existência de vínculo afetivo entre os genitores.** (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.098811-9/001. 19ª Câmara Cível. Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021). Grifo meu.

O certo é que, desvinculados estes elementos de prova daqueles critérios previstos na lei, não há que se falar em união estável, motivo pelo qual se faz necessária a compreensão pormenorizada destes critérios legais, os quais serão destrinchados a seguir.

#### *3.1.2.1. Da convivência pública (notoriedade).*

A lei destaca a publicidade como um dos elementos da união estável, a fim de afastar as uniões ocultas, isto é, aquelas mantidas em segredo e que não são expressas nos meios de convivência dos indivíduos que a compõem. Nessa toada, Euclides de Oliveira revela que:

Afastam-se da configuração legal de entidade familiar, (...) as relações consistentes em encontros velados, às escondidas, só conhecidos no estrito ambiente doméstico, que sugerem, pela clandestinidade, segredo de vida em comum incompatível com a constituição de uma verdadeira família no meio social. (Oliveira, 2003, p. 132)

Em geral, os doutrinadores, ao tratarem da temática, utilizam o vocábulo publicidade e notoriedade indiscriminadamente. Contudo, alerta Maria Berenice Dias que “o que a lei exige é notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público” (Dias, 2021, p. 594).

Dessa maneira, o que se exige dos companheiros, para que exista ali um núcleo familiar, é que se apresentem ao seu círculo de convivência - família, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, entre outros - como se casados fossem (*more uxorio*), não sendo necessário o conhecimento geral (publicidade) da relação.

#### *3.1.2.2. Da convivência contínua (continuidade).*

Inicialmente, alerta-se para o fato de que a continuidade e a durabilidade (aspecto analisado no tópico posterior) não se confundem, não obstante estejam entrelaçadas em alguma medida, posto que relacionadas ao aspecto temporal e, portanto, à estabilidade da união.

O autor Flávio Tartuce estabelece que a união estável deve ser “contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso "dar um tempo" que é tão comum no namoro)” (Tartuce,

2016, p. 319). Nesse viés, a continuidade se expressaria pela inexistência de rupturas no relacionamento.

Rolf Madaleno, por sua vez, entende de outro modo que:

A continuidade da convivência também reflete a sua estabilidade e seriedade, embora não possa ser descartada a existência de eventuais lapsos de interrupção ocasionados por brigas e desinteligências comuns entre casais, que depois se reconciliam, ou cujo relacionamento já estava precedentemente caracterizado quando surgiu o rompimento. Rugas e desavenças acontecem em qualquer espécie de relacionamento, mas ao fim e ao cabo interessa apurar caso a caso e encontrar ao menos um razoável e consistente elo de vinculação, sem muita importância ao tempo de duração (...) (Madaleno, 2018, p. 1456).

No mesmo sentido, ao tratar da temática, afirma Carlos Roberto Gonçalves que “desavenças e desentendimentos ocorrem com todos os casais, durante o namoro, o noivado, o casamento ou o companheirismo, seguidos, muitas vezes, de uma breve ruptura do relacionamento e posterior reconciliação” (Gonçalves, 2021, p. 213). No entanto, logo expressa que se deve analisar, no caso concreto, se a interrupção rompeu ou não o elo da união estável (Gonçalves, 2021).

Assim, seguindo a última corrente apresentada, entende-se por convivência contínua aquela na qual não há interrupções ou rupturas constantes ou de longa duração. Todavia, uma interrupção que não quebre a posse de estado de casados entre os companheiros não será apta a desconfigurar a estabilidade da relação.

### *3.1.2.3. Da convivência duradoura (durabilidade).*

Como apresentado no item 3.1.1., a união estável já apresentou um tempo mínimo legal (Lei nº 8.971/1994) para sua configuração, quando inexistente a prole, qual seja, o período de convivência de 5 (cinco) anos. Entretanto, logo este prazo foi retirado pela Lei nº 9.278/1996, o que foi repetido no CC/2002.

Diante disso, expressa-se a primeira característica da durabilidade: não está vinculada a um lapso temporal mínimo. Por essa razão, surgem algumas dúvidas sobre o que, afinal, compreende-se por uma relação durável, como se percebe das indagações de Zeno Veloso:

(...) o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e

duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar? (Veloso, 2002, p. 112).

Ante esse quadro, recorre-se à jurisprudência, a fim de compreender o que os tribunais entendem por duradouro. Colaciona-se, pois, relevante e didática decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, **apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento.** 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração – apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação –, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.761.887 - Mato Grosso do Sul. 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de agosto de 2019). Grifo meu.

Nota-se, do julgado, que, embora se faça referência a um marco temporal (dois meses), o principal aspecto levantado é que o período de convivência seja suficiente para que se configure a *more uxorio*, isto é, que se passe o tempo necessário para o entrelaçamento de vidas entre os indivíduos do casal.

Portanto, a durabilidade pode ser compreendida como um lapso temporal que permita a comunhão de vidas da relação, configurando-se, assim, um núcleo familiar verdadeiramente estável.

#### 3.1.2.4. Do objetivo de constituição de família.

Em primeiro momento, impende destacar que, embora o vocábulo “objetivo” possa trazer a ideia de uma família futura, está-se, em verdade, a falar de uma família presente, já consolidada. Sobre isso, Paulo Nader discorre, ao tratar da redação legislativa, que a “impropriedade da afirmação é evidente, pois, ao ser constituída, a família já é uma realidade. Como os autores advertem, se tal objetivo constituísse a união estável, esta passaria a existir a partir do namoro ou noivado” (Nader, 2016-B, p. 792).

No mesmo sentido, está a jurisprudência dos tribunais brasileiros, como se afigure do enunciado abaixo, presente no Informativo nº 557 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da  *affectio maritalis*. **O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável** - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, **não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída.** Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do  *animus maritalis* (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Informativo nº 557, p. 9. Brasília, 5 a 18 de março de 2015). Grifos meus.

Além disso, atenta-se para o fato de que, em geral, os doutrinadores o tratam como um elemento de caráter subjetivo, ligado ao ânimo dos companheiros, como evidencia Gonçalves:

O elemento subjetivo é essencial para a configuração da união estável. Além de outros requisitos, é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a

intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim, a affectio maritalis. (Gonçalves, 2021, p. 212).

Isso, no entanto, gera problemáticas no sentido de que um dos conviventes pode possuir esse ânimo (há união estável), ao passo que o outro não o tem (há namoro), causando uma dificuldade exacerbada no que se refere ao elemento probatório, isto é, à comprovação de que este requisito de fato está presente (Dias, 2021).

Sobre isso, Paulo Lôbo entende que esse requisito legal não deve ser observado a partir do intuito daqueles que compõem o casal, mas, antes, deve ser analisado objetivamente:

(...) o objetivo de constituição de família não apresenta características subjetivas, devendo ser aferido de modo objetivo, a partir dos elementos de configuração real e fática da relação afetiva (a exemplo da convivência duradoura sob o mesmo teto), para determinar a existência ou não de união estável (Lôbo, 2018, p. 121).

Em consonância com esse entendimento aparenta estar a Instrução Normativa nº 14, de 07/01/2013, que dispõe sobre o reconhecimento e o registro de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso porque o art. 4º desta instrução, ao designar o meio probatório da união estável, define que não apenas a declaração do requerente é suficiente, mas deve ser conjugada com ao menos 3 (três) provas objetivas:

Art. 4º O reconhecimento da união estável está condicionado à comprovação da sua existência mediante:

I – declaração firmada pelo requerente, em formulário próprio;

II – entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; b) cópia do imposto de renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o companheiro como dependente; c) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a); d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; e) certidão/declaração de casamento religioso; f) comprovação de residência em comum; g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; h) comprovação de conta bancária conjunta; i) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a); j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; k) encargos domésticos evidentes; l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o (a) companheiro (a) como dependente; m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

Ressalta-se que a declaração a que se refere o inciso I não é uma expressão de vontade, mas apenas o reconhecimento de um estado de fato já existente entre as partes. Dessa forma, não é indispensável para a existência da união estável, mas apenas para seu reconhecimento em cartório, a fim de ser possível responsabilizar o declarante caso exista falsidade na declaração, fazendo incidir as penas da lei (vide modelo de Declaração de União Estável constante no site da Receita Federal brasileira<sup>7</sup>).

Sendo assim, entende-se, neste trabalho, que o intuito de constituir família se refere a uma família presente, que já está bem firmada, e que pode ser observada a partir de parâmetros externos objetivos, independente da vontade de um dos companheiros ou de ambos.

### **3.1.3. Da natureza jurídica.**

A doutrina não é uníssona no que se refere à natureza jurídica da união estável; pelo contrário, são diversos os entendimentos, os quais levam a conclusões e efeitos distintos. Destacam-se como principais correntes as que entendem a união estável como: i) ato-fato jurídico, ii) negócio jurídico bilateral e iii) ato jurídico *stricto sensu* composto.

Antes de analisar cada uma delas, deve-se compreender que essas classificações pressupõem ser a união estável um fato jurídico *lato sensu*. Este, por sua vez, é entendido como um acontecimento no mundo fenomênico que interessa ao Direito ao criar, extinguir, conservar ou modificar relações jurídicas (Otero; Moura, 2021).

Na doutrina brasileira, inspirada pelos trabalhos do jurista Pontes de Miranda, classificam-se os fatos jurídicos *lato sensu* em: fato jurídico *stricto sensu*, ato-fato jurídico e ato jurídico *lato sensu*, subdividindo-se o último em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico.

No que tange à manifestação de vontade nessa classificação, tem-se que:

(...) nos fatos jurídicos em sentido estrito, não existe vontade ou é desconsiderada; no ato-fato jurídico, a vontade ou a conduta humana estão em sua gênese, mas o direito as desconsidera e apenas atribui juridicidade ao fato resultante; no ato jurídico, a vontade é seu elemento nuclear (Lôbo, 2018, p. 120).

---

<sup>7</sup> BRASIL. Receita Federal. Declaração de União Estável. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/uniao-estavel/view>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

A primeira corrente compreende a união estável como um ato-fato jurídico, isto é, o elemento volitivo se encontra no âmago inicial deflagrador da situação, mas o conteúdo dessa vontade (se houve ou não a intenção de realizá-la) é irrelevante para o Direito, que se preocupa tão somente com o que disso se resulta.

O principal expoente dessa doutrina, Paulo Lôbo, assim pontua:

(...) a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas — ou de uma delas — seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe (Lôbo, 2018, p. 120).

Em sentido contrário, Marcos Bernardes de Mello, em entendimento recente, compreende a união estável como um negócio jurídico bilateral, afirmando que é: “(...) indiscutível que se trata de negócio jurídico bilateral de Direito de Família, cujo núcleo do suporte fático tem como elemento cerne a exteriorização de vontade de duas pessoas de estabelecerem uma convivência afetiva como se casados fossem” (Mello, 2020, p. 161).

O negócio jurídico é aquele no qual a declaração de vontade é imprescindível para sua configuração, diferindo-se do ato jurídico *stricto sensu* na medida em que neste os efeitos jurídicos estão previstos em lei e são gerados independente da vontade do agente, ao passo que naquele os efeitos jurídicos são perseguidos pelo agente (Pereira, 2017). Ademais, é bilateral por depender da manifestação de duas vontades.

Nesse viés, as partes, além de escolherem se constituem ou não a união estável, regulam seus efeitos, isto é, regulam o conteúdo das relações jurídicas patrimoniais que se derivam do estabelecimento dessa união (Xavier, 2022).

Há, ainda, uma terceira corrente, a qual antes fora seguida por Marcos Bernardes de Mello, que diz ser a união estável um ato jurídico *stricto sensu* compósito. No ato jurídico compósito, a manifestação de vontade não é suficiente para gerar sua incidência, fazendo-se necessária a presença de circunstâncias de fato que a complementem (Xavier, 2022).

Esse entendimento é atualmente adotado por Marília Pedroso Xavier, que, seguindo as linhas traçadas por Marcos Bernardes de Mello em sua compreensão anterior, assevera que: “(...) o suporte fático do ato jurídico compósito “união estável” teria como manifestação de vontade o “objetivo de constituir família”, completada pelo estado de fato “convivência pública, contínua e duradoura” entre as partes” (Xavier, 2022, p. 137-138).

As duas últimas correntes entendem a vontade como relevante para a existência da união estável, de forma que esta é determinante para que se faça presente este instituto jurídico. No entanto, neste trabalho, como já demonstrado anteriormente, entende-se que o ânimo não é parte nuclear do suporte fático para que se incidam as normas desta união.

Não se pode enquadrá-la como ato jurídico *stricto sensu* compósito, em razão do ato jurídico *stricto sensu* se referir a uma declaração ou manifestação unilateral de vontade. No entanto, é certo que é necessária a existência de mais de um indivíduo para que se configure. Sendo assim, caso relevante fosse a vontade, far-se-ia importante a convergência de dois ânimos.

Além disso, também não se pode entendê-la como negócio jurídico bilateral. Isso porque os negócios jurídicos bilaterais “(...) se formam a partir de manifestações de vontade distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre o mesmo objeto” (Mello, 2019, p. 242).

Entretanto, quando se toma, a exemplo, o reconhecimento de uma união estável *post mortem*, não há manifestação de vontade de uma das partes, a qual pode nunca ter sequer verbalizado sua intenção (ou não) de estabelecer uma união estável. Apesar disso, não há impedimento para que se reconheça a existência desta, com base tão somente nos elementos fáticos e objetivos, sendo irrelevante a vontade do *de cujus*.

Em adição a isso, ainda que as partes se manifestassem no sentido de que estão em uma união estável, isso não seria suficiente para caracterização deste instituto, isso porque caso inexistentes todos os requisitos - notoriedade, durabilidade, continuidade e intuito de constituir família - objetivamente aferíveis, não há união estável.

A título exemplificativo, colaciona-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), referente a um caso em que, mesmo existente um contato particular de união estável entre as partes, entendeu-se como existe tão somente um namoro entre ambos:

**UNIÃO ESTÁVEL.** Ausência de provas quanto a posse de estado de casada pela autora. **Requisitos da união estável não configurados.** Ausência de relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar. Prova dos autos que demonstram características do relacionamento do casal, que não ultrapassam os contornos de um namoro intenso. **Documento intitulado “Contrato particular de união estável” acostado aos autos pela autora que não passa de uma declaração para fins de inclusão do requerido como dependente no plano de saúde da requerente.** Namoro prolongado com intuito de constituir família futuramente que não configura união estável. Não há presunção de que os bens adquiridos em nome do requerido foram fruto da colaboração comum. Cabia à autora comprovar que

realmente contribuiu para a aquisição dos bens, numa típica sociedade de fato. Manutenção da r. sentença. Recurso improvido. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0000216-15.2012.8.26.0333. 6ª Câmara. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 8 de novembro de 2012). Grifos meus.

Ante o exposto, pelas razões já mencionadas, segue-se, neste trabalho, a corrente que compreende a união estável como um ato-fato jurídico.

#### ***3.1.4. Dos efeitos da união estável.***

A deflagração da união estável gera uma gama de efeitos, sejam de ordem pessoal ou patrimonial, para os companheiros, os quais passam a constituir uma família de fato e possuir direitos e deveres inerentes a este estado, que serão observados a seguir.

##### ***3.1.4.1. Dos efeitos pessoais.***

Na codificação civil, os efeitos pessoais da união estável são bem mais restritos do que aqueles presentes no casamento, de forma que cabe à jurisprudência, no mais das vezes, alargar essas possibilidades. A exemplo, cita-se a presunção de paternidade dos filhos na constância da relação, que, embora não presente na legislação, é possível na união estável por força das decisões do STJ, que culminaram no seguinte enunciado do informativo nº 508:

DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DE FILHOS. A presunção de concepção dos filhos na constância do casamento prevista no art. 1.597, II, do CC se estende à união estável. Para a identificação da união estável como entidade familiar, exige-se a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos em comum. O art. 1.597, II, do CC dispõe que os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal presumem-se concebidos na constância do casamento. Assim, admitida pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 1.723 do CC), inclusive pela CF (art. 226, § 3º), a união estável e reconhecendo-se nela a existência de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no art. 1.597, II, do CC ao regime de união estável. Precedentes citados do STF: ADPF 132-RJ, DJe 14/10/2011; do STJ: REsp 1.263.015-RN, DJe 26/6/2012, e REsp 646.259-RS, DJe 24/8/2010. REsp 1.194.059-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 6/11/2012. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Informativo nº 508, p. 22. Brasília, 5 a 14 de novembro de 2012)

Essa conjuntura – de restrição dos efeitos pessoais na união estável – ocorreu por uma de duas razões: “ou foi uma tentativa de conferir-lhe (à união estável) um status de entidade

familiar de segunda categoria ou simplesmente o legislador negligenciou ao atualizar o processo do Código Civil que era anterior à própria Constituição” (Dias, p. 596, 2021).

O fato é que alguns aspectos de ordem pessoal, como a alteração do estado civil, não ocorrem na união estável, sendo inexistente, ainda, o estado civil de “companheiro”, mas já sendo vista a utilização da referência “fulano em união estável com beltrano” em qualificações, seja em instrumentos particulares ou públicos, dada a relevância desta informação.

Com o advento da Lei nº 14.382/2022, que dispõe acerca do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), houve uma série de alterações na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), esta doravante denominada de LRP, os quais trouxeram consequências para a união estável.

No que se refere à mudança de nome, o §2º do art. 57 da LRP<sup>8</sup>, a partir de nova redação dada pela supramencionada lei, passou a permitir aos conviventes que adicionem o sobrenome de seu companheiro, tal como no casamento, desde que a união estável esteja devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais. Quanto ao retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira, houve a inclusão do §3º-A ao art. 57 da LRP<sup>9</sup>, podendo, agora, ser realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

Outro aspecto de grande relevância foi a possibilidade de conversão da união estável em casamento através da via extrajudicial, que se deu pela inclusão do art. 70-A<sup>10</sup> à LRP. Este

---

<sup>8</sup> Art. 57. § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

<sup>9</sup> Art. 57. § 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

<sup>10</sup> Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

artigo passou a indicar, em seus parágrafos, todo o procedimento necessário para conversão da união estável em casamento através de requerimento formulado pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

Sobre isso, importante rememorar que a parte final do §3º do art. 226 da CRFB/1988, prevê que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Ocorre que o CC/2002, em seu art. 1.726<sup>11</sup>, previa que tal conversão ocorreria pela via judicial mediante requerimento ao juiz. Todavia, a necessidade de participação do judiciário tornava a conversão “difícil, contrariando a ordem constitucional, que, como visto, fala em sua facilitação” (Tartuce, 2022). Dessa forma, o art. 70-A da LRP cumpre o preceito constitucional de maneira integral ao facilitar efetivamente a conversão.

Foi, ainda, introduzido o art. 94-A<sup>12</sup> à LRP, que trata acerca do registro da união estável, o qual é “uma faculdade, e não um dever, haja vista sua natureza declaratória” (Oliveira; Tartuce, 2022). Nesse sentido, o artigo destaca quais são os elementos obrigatórios para que o título seja registrado, isto é, os dados indispensáveis para a identificação: da data do registro, dos envolvidos, da origem do título, do regime de bens, e do novo nome dos companheiros, se for o caso (Oliveira; Tartuce, 2022).

O supramencionado artigo prevê, também, que não poderá ocorrer o registro de união estável de pessoas casadas, mesmo que separadas de fato, salvo se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. Ademais, é possível que o registro *lato sensu* do título judicial ou extrajudicial de declaração da existência ou de extinção da união estável seja feito mesmo se tiverem sido

---

<sup>11</sup> Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

<sup>12</sup> Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: I - data do registro; II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; III - nome dos pais dos companheiros; IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; VII - regime de bens dos companheiros; VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável.

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. § 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. § 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada.

lavrados no exterior, desde que qualquer dos companheiros seja brasileiro e cumpridas as formalidades dispostas na lei (Oliveira; Tartuce, 2022).

Além disso, partindo-se para as disposições da codificação civil, estabelece o CC/2002 que os impedimentos para o casamento, constantes no art. 1.521 do CC/2002<sup>13</sup>, aplicam-se também à união estável (conforme art. 1.723, §2º, CC/2002), quais sejam, o impedimento de união estável entre: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas (salvo se separada de fato); o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Destacam-se, ainda, os direitos e deveres previstos expressamente no art. 1.724, do CC/2002: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Quanto aos aspectos relativos aos filhos, expressa Paulo Lôbo que:

(...) aplicam-se as mesmas regras sobre a autoridade parental, a filiação, o reconhecimento dos filhos, adoção e as demais relações de parentesco. O art. 1.724 do Código Civil especifica os deveres de guarda, educação e sustento dos filhos, que expressam a autoridade parental regulada nos arts. 1.630 e seguintes e no art. 22 do ECA (Lôbo, 2018, p. 124).

Tangente aos direitos e deveres recíprocos entre os companheiros (lealdade, respeito e assistência), devem ser tomados como obrigações naturais, posto que não podem ser exigidos judicialmente, nem mesmo serem tomados como causa de dissolução da união (Lôbo, 2018). Contudo, os deveres de fidelidade e vida comum no domicílio do casal, aplicáveis no casamento, não são vistos na união estável.

#### *3.1.4.2. Dos efeitos patrimoniais.*

Os efeitos patrimoniais, por certo, são os que causam mais controvérsias e geram o maior número de lides quando do término da relação entre os companheiros, seja em razão da perda da afetividade por um ou por ambos, seja em razão da morte.

---

<sup>13</sup> Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O regime de bens aplicável à união estável, salvo estipulação em contrário por parte dos companheiros, é o da comunhão parcial de bens. Nesse sentido, presumem-se como comuns os bens adquiridos onerosamente desde o início da relação, sendo, por essa razão, verdadeiramente relevante a determinação da data em que começa.

No entanto, não há impedimentos para que o casal estabeleça, em comum acordo, outro regime de bens, sendo facultado por lei que o façam por contrato escrito (Art. 1.725, CC/2002<sup>14</sup>), seja pelo contrato de namoro (através da cláusula darwiniana, como será visto a seguir), seja através do contrato de convivência.

Sobre isso, alguns alertas suscitados por Paulo Lôbo merecem destaque: i) o contrato de convivência se refere a questões patrimoniais, não podendo dispor sobre os direitos e deveres pessoais dos companheiros; ii) para que tenha eficácia perante terceiros, é relevante que seja dada publicidade a este, sob o risco de que se presuma a constância do regime de comunhão parcial (Lôbo, 2018).

No caso de dissolução da união estável, haverá a meação dos bens entre os ex-companheiros. Curiosa, todavia, é a situação na qual se assentam a existência de uniões estáveis paralelas, isto é, mais de uma união estável configurada ao mesmo tempo. Nesse caso, haverá a chamada triação, ou seja, divisão do patrimônio em três partes, que não necessariamente serão iguais (Pereira, 2019), como se observa da jurisprudência:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. **Os bens adquiridos na constância da união dúplici são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em “triação”, pela**

---

<sup>14</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

**simultaneidade das relações.** 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível 2968625. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Fernandes. Recife, 28 de novembro de 2013). Grifos meus.

No que tange aos efeitos previdenciários, a pensão por morte é devida ao companheiro ou à companheira do *de cuius*, questão sobre a qual não se assentam grandes controvérsias. A problemática, porém, soergue quando se verifica a existência de um concubinato de longa duração concomitante ao casamento ou duas ou mais uniões estáveis concomitantes entre si no momento da morte do *de cuius*.

O STF analisou a temática em dois temas, quais sejam, o Tema 526 (que tratava sobre a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários) e o Tema 529 (que analisava a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte), firmando as seguintes teses:

Tese do tema 526: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 526, 02 de abril de 2022).

Tese do tema 529: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 529, 29 de maio de 2021).

Além dos efeitos acima narrados, há, também, a obrigação alimentar, prevista no art. 1.694 do CC/2002, que cita expressamente os companheiros, *in verbis*: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Quanto a isso, negrita-se que o contrato de convivência não pode dispensar os alimentos, pois são irrenunciáveis (Dias, 2021).

Já no que tange à sucessão hereditária, o art. 1.790 do CC/2002<sup>15</sup>, em sua redação ainda vigente, embora ineficaz, prevê diferenças entre o regime sucessório da união estável e

---

<sup>15</sup> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes

do casamento. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018 e 2019, entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo, prevendo a mesma tese nos Temas 498 e 809, de repercussão geral, qual seja, a de que: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Para Marília Xavier, porém, ainda pairam dúvidas não respondidas pelos Tribunais Superiores acerca desta igualação, de forma que compreende não ser possível entender o companheiro como herdeiro necessário (Xavier, 2022). Por outro turno, Paulo Lôbo assevera que:

Entre todas as entidades familiares existentes, a que mais se aproxima da união estável é a união conjugal, pois ambas são compostas de casais com ou sem filhos, em convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, distinguindo-se apenas pela existência ou não do ato jurídico do casamento. Portanto, são equiparados os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e do companheiro sobrevivente, inclusive quanto à ordem de vocação hereditária e à qualificação como herdeiro necessário (Lôbo, 2016, p. 157).

De toda feita, com o fim da distinção no regime sucessório, é indubitável a existência de uma aproximação ainda maior entre união estável e casamento, quase os igualando por completo. Essa situação não é isenta de críticas, como as tecidas por Rodrigo da Cunha Pereira:

Com o estabelecimento da equiparação entre união estável e casamento, qual alternativa restará à pessoa que não quiser se casar e preferir viver em regime de união estável? Certamente nenhuma, pois se estaria em um instituto idêntico ao do casamento, embora com outro nome. Neste raciocínio, equiparar a união estável seria praticamente acabar com ela, matá-la em sua essência, que é exatamente não estar presa às regras do casamento. A união estável é um instituto em que os sujeitos desejam um espaço onde possam criar suas próprias regras da convivência, sem interferência estatal (Pereira, 2016).

Não obstante as críticas e indagações doutrinárias, os Tribunais vêm reconhecendo o companheiro como herdeiro necessário e, conseqüentemente, estabelecendo o exato regime sucessório existente no casamento.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES - AÇÃO  
ANULATÓRIA DE PARTILHA - UNIÃO ESTÁVEL -

---

sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

RECONHECIMENTO - EFEITOS - NULIDADE - INVALIDAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA - PARTILHA - APROVEITAMENTO ATOS INVENTÁRIO. 01. A não participação de **herdeiro necessário** na partilha leva à nulidade dela e, como tal vício afronta a ordem pública, pode ser conhecido e declarado por qualquer juízo e em qualquer grau de jurisdição. 02. A desconstituição da divisão feita pela partilha ou, como no caso, da adjudicação dos bens, visto que o companheiro não participou, fere norma de ordem pública posta em todo sistema sucessório brasileiro. 03. Declarada a nulidade da partilha hereditária, aproveitar-se-ão os atos do inventário, que não causem prejuízo ao herdeiro necessário reconhecido post mortem. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.082836-0/001. 4ª Câmara Cível. Relatora: Des. Alice Birchall. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2023). Grifo meu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário c/c reconhecimento de união estável – Decisão que consignou que a companheira concorre com as herdeiras nos bens particulares do de cujus, conforme estabelece o artigo 1.829, I, do Código Civil – Irresignação – Não acolhimento - Direitos sucessórios de companheira sobrevivente – Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo E. Supremo Tribunal Federal – Reconhecimento da qualidade de **herdeira necessária da companheira sobrevivente** - Aplicação ao caso da disposição expressa no art. 1.829 do Código Civil – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2251254-62.2021.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 01 de fevereiro de 2024). Grifo meu.

Portanto, na união estável, aplica-se, em regra, o regime da comunhão parcial de bens e, quanto ao plano sucessório, o companheiro vem sendo reconhecido como herdeiro necessário.

### 3.2 Do namoro qualificado e do namoro simples.

O namoro não possui uma conceituação ou definição jurídica, isso porque, embora possa de alguma forma repercutir no Direito, não é um instituto jurídico. Assim, trata-se de uma “relação afetiva entre duas pessoas sem que exista, ainda, uma entidade familiar” (Nigri, 2021, p. 2).

O entendimento do que seja namoro ganhou importância em razão da proximidade entre este e a união estável, posto que, como apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, as relações afetivas entre os indivíduos na contemporaneidade apresentam aspectos que antes só eram observados no casamento, como a coabitação e a existência de prole comum.

Sobre esse aspecto, desenvolve Zeno Veloso que:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas, adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima - inclusive, sexual -, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso (Velo, 2016).

Não à toa, os Tribunais pátrios constantemente se deparam com situações nas quais se faz necessário traçar uma linha delimitadora entre os conceitos de união estável e namoro. Nesse quadro, surgiu o termo “namoro qualificado”, com vistas a fazer referência a namoros mais maduros, dotados de publicidade, durabilidade e continuidade, mas destituídos do intuito de constituição de família.

O namoro qualificado ganhou notoriedade nacional a partir, principalmente, das obras doutrinárias de Zeno Velo e adquiriu contornos normativos diferenciadores da união estável em dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, o REsp nº 1.263.015/RN<sup>16</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e o REsp nº 1.454.643/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (Xavier, 2022).

Destaca-se, pois, trecho do voto do relator Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp nº 1.454.643/RJ, o qual estabeleceu que:

(...) é de se reconhecer a configuração, na verdade, de um namoro qualificado, que tem, no mais das vezes, como único traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família. Quando muito há, nessa espécie de relacionamento amoroso, o planejamento, a projeção de, no futuro, constituir um núcleo familiar (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.454.643 - Rio de Janeiro. 3ª Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de março de 2015, p. 15).

Dessa forma, por exclusão, o namoro simples é compreendido como uma relação afetiva-amorosa que pode apresentar nenhum, um ou dois dos requisitos da notoriedade, durabilidade e continuidade. O namoro qualificado, por sua vez, deve ser público, duradouro e contínuo. No entanto, para ser união estável, é necessário que esta convivência tenha, também, o objetivo de constituição de família, nos termos anteriormente traçados.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.263.015 - Rio Grande do Norte. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101437160&dt\\_publicacao=26/06/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101437160&dt_publicacao=26/06/2012)>. Acesso em: 15 fev. 2024.

## 4 DO CONTRATO DE NAMORO.

O contrato de namoro surge com o fito de declarar, entre os namorados, que estes se encontram efetivamente em um namoro e não têm uma união estável consolidada. Neste capítulo, esse documento será analisado em seus pormenores, desde o histórico às principais cláusulas, seguindo para a determinação de sua natureza jurídica mediante a análise dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

### 4.1 Do histórico no Brasil.

O contrato de namoro se tornou pauta de notícias nas grandes mídias brasileiras a partir de meados de 2002 (Xavier, 2022). Conforme leciona e sistematiza Marília Xavier, referido documento passou por três fases na conjuntura brasileira: i) a fase do rechaço; ii) a fase da aceitação; e iii) a fase do protagonismo (Xavier, 2022).

Na fase do rechaço, a maior parte da doutrina nacional compreendia o contrato de namoro como nulo de pleno direito, sob o fundamento de que tinha por única e exclusiva finalidade uma tentativa fraudulenta de afastar as normas cogentes próprias da união estável (Xavier, 2022).

Essa situação teve início em 2004, quando, durante o julgamento da Apelação Cível nº 70006235287<sup>17</sup>, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o relator Luiz Felipe Brasil Santos proferiu que: “(...) contratos de namoro, esses abortos jurídicos que andam recentemente surgindo por aí (...)”. Todavia, o que o julgador buscava fazer era lamentar que se fizesse necessário firmar tais documentos, em decorrência da dificuldade existente no Direito brasileiro de se definir os caracterizadores da união estável (Xavier, 2022).

Após, adveio a fase da aceitação, sendo resultado da diminuição da tutela estatal no Direito de Família e da mudança na concepção do que seja namoro na contemporaneidade (figura cada vez mais pautada por uma longa duração, viagens longas, pernoites, relações sexuais), além da preocupação jurisprudencial em diferenciar namoro qualificado de união estável (Xavier, 2022). Nessa fase, passa-se a ter mais receptividade a esse documento.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70006235287**. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 02 de setembro de 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 fev. 2024.

A fase do protagonismo, por seu turno, surge diante de uma aproximação cada vez maior entre a união estável e o casamento, de tal forma que o contrato de namoro insurge para afastar as consequências da união estável (Xavier, 2022). Além disso, vem sendo cada vez mais reconhecido pelos Tribunais brasileiros como meio probatório no sentido da existência de um namoro (Xavier, 2022).

Em junho de 2024, inclusive, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) — a apelação cível tombada sob o nº 0002492-04.2019.8.16.0187<sup>18</sup> — recebeu destaque nacional ao considerar válido um contrato de namoro e não reconhecer a existência de união estável entre as partes. Sobre isso, o próprio site do TJPR, compartilhou reportagem da qual se ressalta o seguinte trecho:

(...) O relator do acórdão da apelação cível 0002492-04.2019.8.16.0187 foi o desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, que entendeu, assim como todo o colegiado, por unanimidade, “que a relação das partes não se configurou integralmente em união estável, pela ausência dos requisitos legais, prevalecendo o contrato firmado entre as partes”. (...) O caso analisado no TJPR considerou que o contrato de namoro não tem necessidade de ser celebrado por instrumento público, a não ser que precise ser validado para terceiros. (...) Apesar de ter feito o contrato de namoro, uma das partes, com o fim do relacionamento, resolveu solicitar judicialmente o reconhecimento como união estável, alegando vulnerabilidade econômica, e pedindo que o contrato fosse considerado inválido. Mas os desembargadores da 11ª Câmara Cível entenderam que as provas testemunhais comprovavam o namoro e não uma união estável (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2024).

Ademais, em abril de 2024, o atacante da seleção brasileira Endrick e a influenciadora Gabriely Miranda participaram do podcast PodDelas, no qual o casal de namorados afirmou possuir um contrato de namoro. Embora o “contrato” entre ambos não seguisse as formalidades precisas para existência de norma jurídica entre as partes, o comentário gerou grande repercussão midiática acerca do contrato de namoro, demonstrando que sua prática está cada vez mais recorrente (G1, 2024).

Ressalta-se que, conforme informado pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), houve, em 2023, o registro de 126 contratos de namoro, com um aumento de 35% quando comparado ao ano de 2022 (Bergamo, 2024). Além disso, nos cinco primeiros meses de 2024, foram registrados 44 casais contratos de namoro no Brasil (Bergamo, 2024).

---

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187**. 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba, 30 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002492-04.2019.8.16.0187>. Acesso em: 24 ago. 2024.

Diante disso, percebe-se que a fase atual é a do protagonismo. Entretanto, como se verá, as controvérsias em torno deste documento subsistem.

#### **4.2 Do conceito e das principais cláusulas.**

A conceituação do contrato de namoro não é temática pacífica na doutrina brasileira, posto que ainda há divergências quanto à sua natureza jurídica, assim como no que se refere à sua existência, validade e eficácia. Por isso, passa-se a expor algumas das principais conceituações provenientes de livros dedicados à temática e manuais de Direito de Família.

O contrato de namoro, para Marília Xavier, é um negócio jurídico bilateral declarativo e de Direito de Família, podendo ser firmado tanto verbalmente como de forma escrita, no qual se acorda entre as partes que não há o objetivo de constituir família, enquadrando-se como contratos atípicos (Xavier, 2022).

Para Tânia Nigri, o contrato de namoro não se trata propriamente de um contrato (por não ter o fito de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações), mas de uma declaração, que tem por finalidade definir que o casal está em um namoro e que inexistente a intenção de constituir família (Nigri, 2021).

De forma semelhante, Felipe Cunha de Almeida conclui, em seu livro dedicado ao contrato de namoro, que:

(...) mesmo que o nome jurídico contrato de namoro venha estampado na avença, a sua natureza jurídica não é a de um contrato propriamente dito. No máximo, uma declaração que (...) tem como impacto seus efeitos obstados, quando do reconhecimento e dissolução da união estável. (Almeida, 2022, p. 124-125)

Já para Gustavo Tepedino, o contrato de namoro é um negócio jurídico através do qual os namorados estabelecem, de maneira convencional, a incomunicabilidade do patrimônio e a ausência de comprometimento recíproco, a fim de obter segurança jurídica. Destaca, porém, que, apesar de válida e eficaz, não pode a autonomia negocial impedir futura configuração da união estável (Tepedino, 2019).

Ao analisar essa ideia de Tepedino, Maria Berenice Dias afirma que, se o objetivo do contrato de namoro é realizar uma blindagem patrimonial individual, estar-se-ia diante de um “nada jurídico”, pois não é possível declarar uma incomunicabilidade futura, assemelhando-se isto a uma prévia adoção do regime da separação convencional de bens e podendo gerar enriquecimento sem causa (Dias, 2021).

Portanto, nota-se que, para uma conceituação precisa do contrato de namoro, é imperioso que se entenda qual a sua natureza jurídica. Isso será destrinchado no tópico seguinte, o qual se dedicará a analisar se o contrato de namoro encontra ou não, no ordenamento jurídico brasileiro, respaldo para se configurar como um negócio jurídico bilateral.

Previamente, porém, entende-se pela necessidade de se observar quais os tipos de cláusulas que, em geral, estão presentes nesses documentos, pois essa percepção será relevante quando na análise de sua natureza jurídica.

Marília Xavier dedica um tópico de seu livro “Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo” à exposição das cláusulas elementares que tem de estar presentes em um contato de namoro, alertando que não são exaustivas e que se deve esmiuçar o caso concreto para verificar a necessidade ou não de outras (Xavier, 2022).

A cláusula objeto é aquela na qual as partes declaram que o relacionamento que possuem é um namoro e que inexistente e nunca houve o objetivo de constituir família, sendo esta a cláusula essencial (Xavier, 2022).

Outra cláusula que se reputa de importância é a que estabelece mecanismos para o caso de haver o término do relacionamento, existindo a possibilidade da denúncia do contrato por quaisquer das partes. Nesta cláusula, pode ser estabelecido, inclusive, que, quando finda a relação, o compartilhamento de cartões ou serviços de *streaming* entre os namorados será cessado, devendo ficar à disposição do titular originário; ou que não haverá devolução de presentes trocados; ou mesmo que não haverá penalidades na denúncia do contrato, salvo se uma das partes provar perdas e danos (Xavier, 2022).

Ainda, pode-se estabelecer uma cláusula para o caso de acontecer a evolução do namoro para uma união estável, prevendo qual o regime de bens que será adotado neste caso, haja vista a impossibilidade de retroatividade da escolha do regime quando formalizada a união estável (Xavier, 2022). O doutrinador João Henrique Miranda Soares Catan denomina esta cláusula de “darwiniana” e afirma que:

Se a preocupação é estritamente patrimonial, o imbróglio está resolvido, basta que as partes contratem a cláusula “darwiniana”, contendo a previsão de que, em havendo uma evolução “de fato” no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes desde o contrato de namoro acordado, livremente resolveram adotar o regime da separação de bens, ou disciplinaram o regime que entenderam mais adequado para o futuro (Catan, 2013).

Para além das cláusulas acima, que Marília Xavier entende como obrigatórias no contrato de namoro, a autora apresenta a possibilidade de cláusulas de natureza patrimonial e existencial, desde que sejam compatíveis com o relacionamento afetivo namoro (Xavier, 2022). Ademais, por fim, indica as cláusulas gerais do referido instrumento, quais sejam: de prazo de vigência, de disposições finais, de adoção de métodos adequados para solução de conflitos e de eleição de foro (Xavier, 2022).

Apresentadas as principais cláusulas que geralmente são observadas no contrato de namoro — alertando-se que poderão existir outras, a depender da realidade das partes pactuantes —, segue-se para o estudo da natureza jurídica deste documento.

### **4.3 Da existência, da validade e da eficácia.**

Para que se saiba se o contrato de namoro é uma mera declaração ou um contrato propriamente dito, deve-se verificar se perpassa pelos planos da existência, validade e eficácia, sendo estes “os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização” (Azevedo, 2002, p. 24).

No plano da existência, tem-se os elementos constitutivos gerais do negócio jurídico, determinantes para que exista enquanto fato jurídico *lato sensu*, sendo quatro: manifestação de vontade, agente emissor da vontade, objeto e forma.

A manifestação de vontade — expressa ou tácita — é aquela que resulta do comportamento do agente, devendo ser exteriorizada; o agente emissor da vontade é a pessoa física ou jurídica que faz parte do negócio e sem a qual não há ato jurídico; o objeto é aquele físico ou ideal sobre o qual está o interesse das partes; e a forma é o meio pelo qual a manifestação de vontade é exteriorizada (Gagliano; Pamplona, 2019).

Quando em análise destes elementos no contrato de namoro, caso as partes sejam maiores e capazes e se declarem como namorados, há: i) a manifestação de vontade e ii) os agentes emissores de vontade (Almeida, 2022). A forma, por sua vez, pode ser verbal ou escrita, mediante instrumento particular ou público, entendendo-se ser mais adequada a forma escrita, caso venha a ser utilizado como meio de prova (Xavier, 2022).

No que se refere ao objeto, reflete Felipe Cunha de Almeida no seguinte sentido: “qual seria o objeto, a finalidade, a utilidade e a intenção das partes ao firmarem um contrato de namoro? A resposta nos parece simples: afastar eventual reconhecimento de união estável e suas consequências patrimoniais” (Almeida, 2022, p. 142).

O plano da validade, por seu turno, é expresso no próprio CC/2002, que estabelece, em seu art. 104, que a “validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”. A estes, a doutrina adiciona também a manifestação de vontade livre e de boa-fé.

A capacidade do agente, quando pessoa física, diz respeito a ser maior de 18 (dezoito) anos ou, caso relativamente incapaz, por alguma das razões elencadas no art. 4º do CC/2002<sup>19</sup>, firmará o negócio apenas se estiver representado. Quanto à forma prescrita ou não defesa em lei, diz-se que alguns negócios jurídicos devem seguir certas solenidades para que sejam válidos, ao passo que os demais podem ter forma livre.

Já o objeto, deve ser lícito (não ser proibido pelo direito ou pela moral), possível (fisicamente — respeitar as leis naturais — e juridicamente — respeitar o ordenamento jurídico no qual está inserido) e determinado ou determinável (apresentar elementos que permitam que seja individualizado e caracterizado) (Gagliano; Pamplona, 2019).

Na manifestação de vontade livre e da boa-fé, entende-se que esta deve estar destituída dos defeitos do negócio jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores) e seguir os princípios da autonomia privada e da boa-fé (Gagliano; Pamplona, 2019).

Pressupondo que, no contrato de namoro, os agentes sejam capazes e estejam manifestando sua vontade de maneira livre e de boa-fé e sabendo que esse instrumento dispensa o seguimento de uma forma solene, resta compreender se o objeto é lícito, possível e determinado ou determinável.

Inicialmente, nota-se que é determinado, pois, a cláusula objeto indica devidamente que entre as partes não há nada mais que um namoro e determina que não há o intuito de constituir família entre os namorados, visando afastar este elemento essencial para configuração da união estável.

Outrossim, tratando-se de um objeto não físico, é preciso saber apenas se é juridicamente possível e, quanto a isso, Gagliano e Pamplona asseveram que existe “uma sinonímia entre a licitude e a possibilidade jurídica do objeto” (Gagliano; Pamplona, 2019, p. 483). Em suma, faz-se necessário perquirir se o objeto do contrato de namoro afronta ou não o ordenamento jurídico pátrio, questão ainda não pacificada na doutrina.

---

<sup>19</sup> Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A corrente majoritária entende pela invalidade do contrato (Porfírio; Feuertein, 2020). A exemplo, para Pablo Stolze Gagliano, há impossibilidade jurídica do objeto no contrato de namoro, pois não se pode reconhecer validade a um contrato que tem a pretensão de afastar o reconhecimento da união estável, uma vez que esta se pauta em normas cogentes (Gagliano, 2006).

No mesmo sentido, afirma Luciana Fonseca que:

O contrato pode até existir, mas é completamente desprovido de validade jurídica. Será inócuo. Um contrato não tem condão de desfazer a realidade e a união estável se dá no plano fático. A união estável é um fato da vida. Constitui-se durante todo o tempo em que os envolvidos se portam como se casados fossem. O que não é lícito é querer que uma mera declaração, em detrimento da realidade, descaracterize uma união estável. Na prática, se a situação for de falso namoro, o contrato funcionará como prova em contrário para aquele que dele tentar se valer para afastar o reconhecimento da união estável (Fonseca, 2007, p. 65, apud Medrado, 2013, p. 77).

De outro lado, Zeno Veloso afirma que não há proibições em lei para que haja tal contrato e que:

(...) as partes declaram, expressa e inequivocamente, sem conotação de fraude, intuito dissimulatório ou ilicitude, observados os princípios de probidade e boa-fé, e sem violar normas imperativas, a ordem pública e os bons costumes, a inexistência de uma relação jurídica (Veloso, 2016).

Nesse sentido, entende-se, neste trabalho, que o objeto do contrato de namoro será ilícito se, no momento da celebração do instrumento, já exista uma família consolidada. Isso porque, nessa situação, estar-se-ia buscando afastar as normas cogentes da união estável, além de ir de encontro à determinação do art. 1.513 do CC/2002, que prevê que é “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Ademais, caso o contrato possua cláusulas que atentem contra a dignidade das partes ou de terceiros, ou que firam o patrimônio de algum dos pactuantes, referidas cláusulas devem ser entendidas como ilícitas, eis que afrontam normas cogentes do ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, se as partes estiverem de fato em um namoro e inexistem cláusulas atentatórias às dignidades ou aos patrimônios, não há que se falar em invalidade. Na verdade, estão apenas declarando seu estado de namoro e regulando as questões que entenderem de direito relativas a seu relacionamento. Nesse caso, estão dentro do campo do Direito das

Obrigações, não adentrando no Direito de Família, e inexistindo determinação normativa em contrário quanto a sua validade.

Por derradeiro, o plano da eficácia diz respeito tão somente à eficácia jurídica do negócio jurídico, principalmente à eficácia própria ou típica, ou seja, dos efeitos que foram manifestados como queridos pelas partes (Azevedo, 2002). Dessa forma, será eficaz o contrato de namoro se atingir os objetivos a que se presta, isto é, servir de meio probatório para afastar união estável inexistente e proteger o patrimônio dos envolvidos, assim como regular questões próprias do relacionamento.

Sobre esse aspecto, Sílvio Venosa assinala que: “o decantado contrato de namoro não produzirá efeito se provada a união estável, como também não os produzirá se apenas o superficial, singelo e fugaz namoro, na pureza de sua essência, persistir” (Venosa, p. 444, 2017).

Paulo Lôbo, por sua vez, entende que, sendo a união estável um ato-fato jurídico, e, conseqüentemente, os efeitos sendo independentes da vontade dos partícipes, o contrato de namoro teria sua eficácia limitada, tendo serventia apenas como elemento probatório, mas que, por si só, não é suficiente, podendo ser desmentido por outras provas (Lôbo, 2018).

Assim, entende-se, nesta pesquisa, que o contrato de namoro produzirá os efeitos a que se presta até o momento em que eram as partes namoradas, não podendo servir para afastar um núcleo familiar existente.

Ante o exposto, compreende-se, em suma, que o contrato de namoro é um negócio jurídico, o qual adentra o plano da existência, validade e eficácia, mas tão somente se tiver objeto lícito e as partes declarantes não estiverem objetivando, por meio desse instrumento, fraudar normas cogentes.

## **5 DOS LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL SOBRE A AUTONOMIA PRIVADA NO CONTRATO DE NAMORO.**

Antes de adentrar especificamente nos limites à intervenção estatal sobre a autonomia privada no contrato de namoro, deve-se compreender as diferentes áreas do Direito Civil pelas quais perpassa o referido negócio jurídico. Em uma síntese bem estruturada, o autor Felipe Cunha de Almeida delinea que:

Não há dúvidas de que, quando se analisa determinado contrato, existe uma interação, uma necessária conversa entre a Parte Geral do Código Civil (planos da existência, validade e eficácia), o Direito das Obrigações (a prestação ajustada entre os integrantes do contrato e eventual inadimplemento), a disciplina dos contratos propriamente dita (típicos, atípicos), e o Direito de Família (este ramo, quando se trata do contrato de namoro e da discussão relativa ao reconhecimento e à dissolução de união estável) (Almeida, 2022, p. 122).

Quanto a isso, entende-se neste trabalho que, caso o namoro jamais venha a se tornar uma união estável, as cláusulas definidas no contrato de namoro devem ser interpretadas conforme as disposições constantes na parte dedicada ao Direito das Obrigações e dos Contratos. Apenas se configurado um núcleo familiar é que a questão adentra especificamente o regramento do Direito de Família.

Nessa toada, observa-se que o exame do contrato de namoro não é simples, eis que as bases estruturantes do Direito de Família hodierno, constitucionalizado e dotado de uma quantidade significativa de normas cogentes de cunho existencial (extrapatrimonial), difere daquelas sobre as quais se assentam o Direito das Obrigações e dos Contratos, em que o aspecto patrimonial prevalece e o princípio da autonomia privada possui um espectro maior de incidência.

Por essa razão, em primeiro momento, analisa-se os limites à intervenção estatal no contrato de namoro dentro do Direito de Família para, depois, visualizar-se estas limitações em um cenário no qual, entre os contratantes do referido negócio jurídico, inexistente uma relação familiar, isto é, sob a ótica, principalmente, do Direito das Obrigações e dos Contratos.

### **5.1 Dos limites no Direito de Família.**

O Direito de Família, conforme leciona Paulo Lôbo “é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família” (Lôbo, 2018, p. 28).

No mesmo sentido, disciplina Rolf Madaleno que o Direito de Família “respeita ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares, integra uma parte do Direito Civil, e, portanto, está em conformidade com o Direito Privado” (Madaleno, 2018, p. 86).

Por sua vez, Paulo Nader entende que:

Direito de Família é o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais. Além destas relações, abrange ainda os institutos da tutela e curatela, que não se atrelam necessariamente à família. Esta é a noção do Direito de Família em sentido objetivo. Considerada sob o aspecto subjetivo, a expressão se refere aos poderes conferidos pela ordem jurídica aos membros da sociedade familiar (Nader, 2016-B, p. 64).

Nota-se que o último doutrinador apresenta uma conceituação mais abrangente do sub-ramo, estendendo-o, no aspecto objetivo, para as relações nas quais as pessoas naturais possuam interesses afetivos e assistenciais comuns. Sob essa ótica, poderia se pensar no namoro como um relacionamento abarcado pelas normas de Direito de Família. No entanto, quando se conjuga o aspecto objetivo ao subjetivo, observa-se que não basta a afetividade, pois ser membro de um núcleo familiar é também requisito necessário.

Dessa maneira, é relevante compreender o que se entende, atualmente, por família, que teve seu conceito fortemente modificado com a constitucionalização do Direito de Família. A família cunhada pela CRFB/1988 não tutela a entidade familiar por si só, mas, na verdade, é um instrumento para a realização existencial de seus partícipes, ou seja, serve para o desenvolvimento das dignidades das pessoas que a integram (Lôbo, 2019), sendo isto o que Marília Xavier denomina de princípio eudemonista (Xavier, 2022).

Sendo assim, a partir da CRFB/1988, os limites da intervenção estatal na autonomia privada ganharam outros contornos, pois, com o deslocamento dos princípios do Direito de Família para a CRFB/1988, a noção de ordem pública não é mais a mesma, passando a ter a realização da pessoa humana como objetivo (Teixeira; Moraes, 2021). Isso ocorre porque a dignidade humana se torna fonte desta autonomia privada, buscando-se a emancipação do indivíduo mediante o princípio da liberdade (Alves, 2009).

Todavia, não obstante o Direito de Família de Mínimo (mínima intervenção estatal sobre os núcleos familiares) seja observado no cenário jurídico brasileiro hodierno, não se pode olvidar que isso não significa a abertura de margem a fraudes ao ordenamento jurídico pátrio, de forma que deve o Estado atuar na proteção da dignidade dos indivíduos e de seus respectivos patrimônios dentro de uma entidade familiar.

Nesse sentido, as normas próprias do Direito de Família irão incidir sobre a pactuação das partes e afastar o contrato de namoro tão somente se houver a configuração de um núcleo familiar decorrente da união estável, caracterizado pela convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família entre as partes, seja no momento em se firma o pacto, seja em um momento superveniente no qual ainda esteja vigente o negócio jurídico (quando perderá sua eficácia).

Isso porque a união estável, como anteriormente delineado, é um ato-fato jurídico “e, como tal, se configurada, não será uma simples declaração negocial de vontade instrumento hábil para afastar o regramento de ordem pública que rege este tipo de entidade familiar” (Gagliano; Pamplona, 2014, p. 235).

Nesse cenário, se existente o núcleo familiar, incidirão todos os efeitos da união estável, tanto de ordem patrimonial (o companheiro terá direito à pensão por morte, será entendido como herdeiro necessário e haverá a aplicação do regime da comunhão parcial de bens ou outro regime que porventura tenha sido escolhido no contrato anteriormente válido mediante a cláusula darwiniana), quanto de ordem pessoal (como a presunção de paternidade, os demais aspectos relativos aos filhos e os direitos e deveres recíprocos entre os companheiros).

No entanto, deve-se ressaltar que os operadores do Direito no ente estatal devem realizar uma análise cuidadosa dos fatos e da vivência do casal, para verificar se realmente estão diante de uma união estável. Isso porque, caso venham a fazer incidir normas cogentes próprias de um núcleo familiar sobre um namoro, estarão a desrespeitar a liberdade do casal, bem como sua autonomia privada.

Portanto, o Estado está limitado pela autonomia dos indivíduos no negócio jurídico do contrato de namoro, mas tem o dever de salvaguardar as normas de ordem pública que regem a entidade familiar e garantir a sua proteção e de seus partícipes, quando não só poderá, como deverá atuar, invalidando ou tornando ineficaz as disposições expostas em um pacto ou pretenso pacto.

## **5.2 Dos limites no Direito das Obrigações e dos Contratos.**

Os contratos propriamente ditos estão inseridos dentro de um espectro maior no CC/2002, qual seja, o do Direito das Obrigações. A obrigação é o “(...) conjunto de normas jurídicas reguladoras das relações entre credor e devedor” (Nader, 2016-A, p. 37), ao passo que o contrato “(...) é acordo de vontades que visa a produção de efeitos jurídicos de conteúdo

patrimonial. Por ele, cria-se, modifica-se ou extingue-se a relação de fundo econômico” (Nader, 2016-A, p. 40).

Assim, lembra-se que, para além das cláusulas gerais e da cláusula objeto (a qual prevê que entre as partes não há o objetivo de constituição de família), é possível que os casais estipulem outros aspectos, sejam estes patrimoniais ou existenciais.

Quanto a isso, Marília Xavier sugere como cláusulas patrimoniais as seguintes: de inexistência de compartilhamento de dívidas; de direito de reembolso (de despesas pagas por uma das partes pela outra); da divisão de despesas comuns decorrentes da coabitação; de não implicação de patrimônio comum (declara que o pagamento de dívidas de um pelo outro não implica em patrimônio comum); de formalização de eventual aquisição de patrimônio comum (declara a inexistência de copropriedade do bem adquirido em esforço conjunto); e de manutenção do patrimônio individual (Xavier, 2022).

Além disso, quanto às cláusulas existenciais, aponta estas: de coabitação (indica que a existência ou não de coabitação não altera o status de namoro); de não presunção de paternidade (não se presumindo a paternidade de filhos advindos da relação e subsistindo o namoro, mas se resguardando o direito destes); de tutela dos animais de estimação (acerca da responsabilidade, guarda e convivência com o animal); de rateio de despesas com os animais de estimação; e de preservação da intimidade e da dignidade (Xavier, 2022).

A estipulação de cláusulas nesses sentidos é decorrência do fato de que, dentro da seara do direito contratual, o princípio da autonomia da vontade possui enorme relevância. No entanto, não é absoluto. Sobre isso, estabelece Paulo Nader que:

O princípio da autonomia da vontade, poder criador que consiste na faculdade de contratar quando, como e com quem quiser, encontra os seus limites nas leis de ordem pública e nos bons costumes. As primeiras se referem aos interesses basilares das pessoas e do Estado e não podem ser substituídas pela vontade dos particulares. Suas normas são cogentes, ou seja, preponderam sobre os interesses individuais. São de ordem pública, entre outras, as regras sobre a economia popular, as relativas ao casamento, aos alimentos, a matéria eleitoral. Bons costumes são as maneiras de ser e de agir que se fundam na moral social e não são ditadas pela ordem jurídica diretamente (Nader, 2016-A, p. 54).

Dessa forma, como afirma Maria Helena Diniz, o contrato de namoro se torna inválido quando “(...) violar norma de ordem pública; gerar enriquecimento indevido a um dos contratantes; lesar terceiro de boa-fé; apresentar, o relacionamento do casal, os elementos essenciais configuradores da união estável; houver fraude à lei etc” (Diniz, 2012, p. 404-405).

Para além dos aspectos atinentes à união estável, já anteriormente discutidos, essas questões devem ser analisadas diante de um contrato que não visa ir de encontro aos regramentos familiares, mas tão somente regular alguns aspectos da relação privada afetiva denominada de namoro. Nesse cenário, há de se observar a validade das demais cláusulas.

No que tange às cláusulas de natureza patrimonial, deve sempre o julgador, caso instigado a apreciar estes instrumentos, observar se alguma das partes está sendo lesada, se há ou não desequilíbrio contratual, se existe possibilidade de enriquecimento ilícito por uma das partes, se há tentativa de fraude à lei ou à ordem pública ou mesmo se as partes estão agindo de boa-fé ou tentam lesar terceiros. Apenas se configurado algum desses aspectos, poderá o Estado declarar a invalidade da cláusula e, assim, restabelecer o equilíbrio contratual e proteger a parte vulnerável.

A título de exemplo, observa-se que não é incomum, atualmente, que casais de namorados adquiram bens através do esforço conjunto e, por vezes, para uso igualmente compartilhado. A problemática se assenta quando de eventual fim do relacionamento, em que se deve decidir o que será feito com o bem adquirido. Os Tribunais, inclusive, vêm sendo instigados a lidar com litígios decorrentes de situações similares e, para sanar a questão, entendem pela existência de uma sociedade de fato entre os namorados e impõem a partilha dos bens. Senão vejamos:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS.** 1. É certo que somente a convivência duradoura, pública e notória com ânimo de constituir família é que agasalha o reconhecimento de união estável e enseja a presunção de colaboração do par para a consecução do resultado patrimonial; todavia, **o período de namoro, que antecede a constituição da relação familiar, e que não se confunde com a união estável, pode ensejar sociedade de fato e o direito à partilha de bens, desde que comprovada, cabalmente, a contribuição de um ou do outro para a consecução do resultado patrimonial controvertido.** 2. Tendo a autora comprovado que contribuiu financeiramente para a construção do prédio existente no terreno pertencente ao réu, correta a decisão que determinou a devolução dos valores por ela investidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. 3. Se a autora comprovou, através de nota fiscal, a aquisição do freezer vertical, deve ser reintegrada na posse do bem. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70041042557. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 02 de janeiro de 2012.). Grifo meu.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - OMISSÃO DA PARTE - UNIÃO ESTÁVEL - PRESSUPOSTOS DE ORDEM COGENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - NAMORA QUALIFICADO - SOCIEDADE DE FATO - ESFORÇO COMUM - JUSTIÇA GRATUITA - EXISTÊNCIA**

DA HIPOSSUFICIÊNCIA. - Terminada a fase postulatória e determinado às partes a especificação de provas, ficando silente a Autora, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus que lhe competia, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. - O reconhecimento da união estável requer prova efetiva da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CR/88 e art. 1.723 do CC/02). - Ausentes os requisitos de ordem cogente, aptos a demonstrar o intuito de constituição de família, improcede a pretensão de reconhecimento de união estável post mortem. - Emoldura-se o **namoro qualificado** quando, inexistentes as condições da união estável, o relacionamento se prolonga no tempo, o que torna por vezes complexa a distinção. - **Caso as partes envolvidas tenham adquirido, por esforço comum, patrimônio, restará caracterizado como Sociedade de Fato, o que impõe o dever de partilha dos bens adquiridos, desde que comprovado o esforço comum entre eles.** (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.22.191209-0/001. 4ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Alice Birchal. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2023). Grifos meus.

Em sentido semelhante, prevê Rodrigo da Cunha Pereira que:

O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas. Não acarreta, partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou direito sucessório. Se um casal de namorados adquire juntos um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este bem poderá ser dividido, se não houver contrato escrito entre eles, de acordo com as regras do direito obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer, então, que é possível haver uma “sociedade de fato” dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar. Assim, por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernentes ao namoro, como danos causados à pessoa, são discutidas no campo do direito comercial ou obrigacional (Pereira, 2015).

Dessa maneira, ocorrido o esforço mútuo dos namorados na formação de um patrimônio, mas estabelecido contratualmente que apenas uma das partes ficará com todos os bens adquiridos, faz-se necessário que o judiciário intervenha, se instigado, a fim de verificar a ocorrência de eventual enriquecimento ilícito de um dos pactuantes do contrato de namoro. Todavia, destaca-se que o julgador deve, sempre que possível, preservar aquilo que foi acordado entre as partes, declarando nula a previsão apenas excepcionalmente.

No que tange às cláusulas existenciais, alerta Marília Xavier que estas não podem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana dos namorados (Xavier, 2022). Sobre isso, afirmou em entrevista prestada ao Fantástico, programa televisivo da Rede Globo, exibida em junho de 2024, que “cláusulas que fazem exigências sobre a aparência e o comportamento dos parceiros, assim como multas sobre casos de infidelidade e indicação de frequência de relações sexuais são nulas” (Xavier, 2024). Quanto a questão da frequência de relações sexuais, inclusive, asseverou que “quase que incentivam uma violência sexual, uma prática sem que haja um consentimento genuíno” (Xavier, 2024).

Na mesma reportagem e no mesmo sentido, afirmou Sigurd Roberto Bengtsson, desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que algumas exigências constantes no contrato de namoro — como as que preveem a maneira que deve o parceiro se comportar; a existência da previsão de multas por infidelidade; o estabelecimento da cor de cabelo que deve o outro parceiro possuir durante a vigência do contrato — são indevidas, posto que ferem a dignidade da pessoa (Bengtsson, 2024).

Não se pode perder de vista, entretanto, que as partes pactuantes são maiores e capazes, de forma que têm a liberdade de regular suas próprias relações afetivas. Assim, a análise de um caso no qual se está diante de uma cláusula existencial que venha a ser questionada deve sempre levar em consideração o poder negocial das partes, desconstituindo o acordado apenas se a realidade fática apontar para reais casos de afronta à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, nota-se que a intervenção estatal sobre as relações obrigacionais e contratuais, embora excepcional, deve ocorrer sempre que houver lesão ou potencial lesão ao patrimônio de uma das partes ou a suas dignidades, invalidando-se, portanto, a cláusula ou o conjunto de cláusulas que possuam tais previsões.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo a observação dos limites à intervenção estatal sobre a autonomia privada no contrato de namoro. O Estado, embora tenha perdido espaço de atuação sobre algumas esferas da vida humana no cenário moderno do contexto brasileiro, ainda impõe as normas estatais sobre as demais formas de produção de Direito e é, também, seu principal aplicador e executor.

O Direito de Família, por sua vez, possuía amplo espectro de incidência de normas estatais como regulamentadora das famílias. No entanto, como observado ao longo do primeiro capítulo deste trabalho, passou a ser pautado, mormente após a CRFB/1988, pela constitucionalização de seus institutos e uma mínima intervenção do Estado no núcleo familiar (Direito de Família Mínimo).

Esse cenário ocasionou a abertura de brechas para que os indivíduos iniciassem um processo de contratualização das relações familiares, prevendo normas para si próprios e para a regulamentação de seu núcleo familiar, de forma independente do Estado. De maneira semelhante, observou-se a contratualização das relações afetivas, que não figuram ainda como uma família, mas que, por estarem pautadas pelo princípio da afetividade, são muitas vezes estudadas por este ramo do Direito, como o namoro e o instrumento que se estudou neste trabalho, o contrato de namoro.

Nesse sentido, ao se analisar o contrato de namoro, nota-se que se trata de um instituto que visa o estabelecimento, em sua cláusula essencial, da inexistência do objetivo de constituição de família entre as partes, isto é, da inexistência de uma união estável. Além disso, pode também prever outras cláusulas, existenciais e patrimoniais, que regulam o relacionamento.

O fato é que o referido contrato surge com o intento de afastar a incidência das normas cogentes de Direito de Família sobre relações que se tratam pura e simplesmente de um namoro. Isso se deu em razão da imprecisão dos elementos legais que caracterizam a união estável (publicidade, continuidade, durabilidade e intuito de constituir família), principalmente após a retirada do aspecto temporal mínimo para sua configuração com o advento da Lei nº 9.278/1996.

Assim, a proximidade entre união estável e namoro gerou a necessidade do estabelecimento de sua diferenciação, o que se fez no segundo capítulo deste trabalho, pela apresentação das características da união estável e de seus efeitos, para, então, se compreender quais relações entrariam ou não dentro desta definição. É união estável tão

somente a união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. Caso algum destes elementos não esteja caracterizado, está-se diante de um namoro.

O namoro é, pois, um relacionamento afetivo no qual, embora as pessoas possuam grande aproximação e afetividade, ainda não se compreendem como uma família e não se tratam como se casados fossem. Dessa forma, não incide sobre esta relação as normas cogentes próprias de um núcleo familiar decorrente da união estável, como o regime de bens, a condição de herdeiro necessário, a presunção de paternidade e a possibilidade de mudança de nome para inclusão do sobrenome do parceiro.

Conquanto as pessoas possam estabelecer normativas para si próprias dentro destas relações afetivas, não podem infringir os regramentos estatais. Dessa forma, como visto no terceiro capítulo deste trabalho, o contrato de namoro será nulo quando visar fraudar a lei imperativa, isto é, quando firmado no momento em que as partes já se encontravam em união estável ou caso possua cláusulas que venham a ferir a dignidade dos namorados ou seu patrimônio. Ademais, perderá a eficácia diante de uma união estável superveniente no decorrer de seu período de vigência.

Todavia, esse negócio jurídico bilateral pode ser de enorme relevância enquanto instrumento probatório da inexistência de uma união estável quando, verdadeiramente, entre as partes há tão somente um namoro. É evidente que, por ser a união estável um ato-fato jurídico que ocorre independentemente da vontade das partes, não poderá, por si só, descaracterizá-la, mas, ao ser conjugado com outras provas, é fator relevante para o convencimento do juiz acerca da realidade fática.

Ocorre que, a análise do contrato de namoro é complexa, pois perpassa por diferentes áreas do Direito Civil, como a Parte Geral, o Direito das Obrigações e dos Contratos e o próprio Direito de Família. Assim, para além dos aspectos atinentes à união estável, deve-se observar, ainda, que outras cláusulas de regulação da vida a dois do casal podem ser previstas, como a guarda de animais de estimação, a divisão de despesas comuns decorrentes da coabitação e a não implicação de patrimônio comum.

Por isso, fez-se relevante a observação dos limites à intervenção estatal no contrato de namoro sob dois olhares distintos: a perspectiva do Direito de Família e o enfoque do Direito das Obrigações e dos Contratos, o que se fez no quarto e último capítulo deste trabalho.

Quanto ao Direito de Família, a intervenção estatal será aplicável tão somente se for observada a ocorrência de um núcleo familiar, seja no momento em que se busca firmar o contrato, seja após a sua vigência. Nessas situações, embora a teoria do Direito de Família

Mínimo expresse que o Estado não deve intervir com frequência nas famílias, deverá o ente estatal aplicar todas as normas cogentes advindas da união estável, a fim de protegê-las.

No que se refere ao Direito das Obrigações e dos Contratos, será observado quando entre as partes existir apenas um namoro (simples ou qualificado) e o contrato de namoro estiver regulando aspectos atinentes a esta relação afetiva. Nesse cenário, as partes possuem máxima liberdade para dispor sobre seu relacionamento, mas, caso seja observada uma afronta ao ordenamento jurídico a partir, por exemplo, de cláusulas patrimoniais que ocasionem o enriquecimento ilícito de uma das partes ou cláusulas existenciais que firam a dignidade de um dos namorados, deve o Estado intervir.

Conclui-se, então, que o contrato de namoro é pautado pelo princípio da autonomia privada, ocasionando a mínima interferência estatal sobre as pactuações, de forma que a atuação do Estado deve se dar tão somente de maneira excepcional, isto é, nas situações em que as cláusulas contratuais estejam de encontro às normas cogentes de Direito de Família ou às demais disposições da ordem normativa, mormente aquelas do Direito das Obrigações e dos Contratos.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Contrato de namoro, autonomia privada e incidência da união estável: uma análise crítica constitucional**. 1 ed. Londrina: Editora Thoth, 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlvesLB\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BENGTSSON, Sigurd Roberto. **Contratos de namoro: o que pode e o que não pode**. Entrevista concedida por Giuliana Girardi. Fantástico, Rede Globo, 16 jun. 2024. Disponível em: [https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/06/16/contratos-de-namoro-o-que-pode-e-o-que-nao-pode.ghtml?utm\\_source=share-universal&utm\\_medium=share-bar-app&utm\\_campaign=materias](https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/06/16/contratos-de-namoro-o-que-pode-e-o-que-nao-pode.ghtml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias). Acesso em: 22 jul. 2024.

BERGAMO, Mônica. **Contratos de namoro batem recorde no Brasil para evitar reconhecimento de união estável**. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/06/11/artigo-contratos-de-namoro-batem-recorde-no-brasil-para-evitar-reconhecimento-de-uniao-estavel-por-monica-bergamo/>. Acesso em 24 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2 ed. rev. Bauru: EDIPRO, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Instrução Normativa nº 14, de 07 de janeiro de 2013. **Dispõe sobre o reconhecimento e o registro de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1660>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Declaração de União Estável.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/uniao-estavel/view>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 – Distrito Federal.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 – Rio de Janeiro.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 489, de 29 de março de 2019. **Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 526, 02 de abril de 2022. **Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 529, 29 de maio de 2021. **Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 809, 04 de dezembro de 2018. **Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. **Informativo nº 508**, p. 22. Brasília, 5 a 14 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4019/42>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. **Informativo nº 557**, p. 9. Brasília, 5 a 18 de março de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3970/4194>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.096.324 - Rio Grande do Sul**. 4ª Turma. Relator: Min. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, 10 de maio de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802186400&dt\\_publicacao=29/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802186400&dt_publicacao=29/06/2010). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.761.887 - Mato Grosso do Sul**. 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de agosto de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801184170&dt\\_publicacao=24/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801184170&dt_publicacao=24/09/2019). Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.098811-9/001**. 19ª Câmara Cível. Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3B63DE1A590BF3CD58E9A38BF52FDBD2.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.098811-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3B63DE1A590BF3CD58E9A38BF52FDBD2.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.098811-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.191209-0/001**. 4ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Alice Birchal. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.191209-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.082836-0/001**. 4ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Alice Birchal. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.082836-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187**. 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba, 30 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002492-04.2019.8.16.0187>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível nº 2968625**. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Fernandes. Recife, 28 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70041042557**. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 02 de janeiro de 2012. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70006235287**. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 02 de setembro de 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2251254-62.2021.8.26.0000**. 6ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 01 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17540992&cdForo=0>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0000216-15.2012.8.26.0333**. 6ª Câmara. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 8 de novembro de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6323650&cdForo=0>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.263.015 - Rio Grande do Norte**. 3º Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101437160&dt\\_publicacao=26/06/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101437160&dt_publicacao=26/06/2012). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.454.643 - Rio de Janeiro**. 3º Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de março de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400677815&dt\\_publicacao=10/03/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015). Acesso em: 15 fev. 2024.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 19-27.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Minha família, minhas regras: de família contratual aos smartcontracts de direito de família**. Revista IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1809/Minha+fam%C3%ADlia%2C+minhas+regras%3A+da+fam%C3%ADlia+contratual+aos+smartcontracts+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 set. 2023.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. **O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwiniana>. Acesso em: 05 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Vol. 6. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

G1. **Contratos de namoro: o que pode e o que não pode**. *Fantástico*, 16 jun. 2024. Disponível em: [https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/06/16/contratos-de-namoro-o-que-pode-e-o-que-nao-pode.ghml?utm\\_source=share-universal&utm\\_medium=share-bar-app&utm\\_campaign=materias](https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/06/16/contratos-de-namoro-o-que-pode-e-o-que-nao-pode.ghml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias). Acesso em: 23 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. Jus, 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8319/contrato-de-namoro>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Vol.1. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6., 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <http://surl.li/gdpwx>. Acesso em: 12 mar. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Cidade do México: Editorial Herder/Universidad Iberoamericana, 2005.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MALHEIROS FILHO, Fernando. **O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 32, n. 98, jun. 2005.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contrato paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato**. 1 ed. Editora Foco, 2023.

MEDRADO, Leonardo Maia Ribeiro. A (in)validade do contrato de namoro. In: Monografia de curso de Bacharel em Direito na Faculdade Baiana de Direito. Monografia. Salvador, 2013. APUD: FONSECA, Luciana Simões de Freitas. **A publicização das relações privadas e seus reflexos nos novos paradigmas de entidades familiares**. Monografia (PósGraduação em Direito do Estado) - JusPodivm e Unyahna. Salvador: 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 39, p. 138-164, mai/jun. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**. Vol. 5. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016-A.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016-B.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. 1. ed. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2021.

NORONHA, Carlos Silveira. **A função social do direito de família na tutela dos entes familiares**. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002. 1 ed. NORONHA, Carlos Silveira (coord.). Porto Alegre: Sulina, 2013.

NUNES, D. E.; CAVALCANTI, J. P. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+pos+s%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 22 mar. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Elias; TARTUCE, Flavio. **Registro facultativo da união estável no Registro Civil das Pessoas Naturais: como ficou após a Lei n. 14.382-2022**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1876/Registro+facultativo+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+no+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais+%3A+como+ficou+ap%C3%B3s+a+Lei+n.+14.382-2022>. Acesso em: 18 ago. 2024.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil**. 6ªed. São Paulo: Editora Método, 2003.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Temas de direito da família**. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2001.

OTERO, Marcelo Truzzi; MOURA, Libera Copetti de. **União estável: fato, ato ou negócio jurídico?: repercussões práticas**. Revista do Advogado, a. 4, n. 151, set. 2021, p.112-122.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável**. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado): Universidade Federal do Paraná, Programa de pós-graduação em Direito, Curitiba, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Estável e Casamento: o paradoxo da equiparação**. Rodrigo da Cunha Pereira Advocacia, 2016. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/uniao-estavel-e-casamento-o-paradoxo-da-equiparacao/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Estável**. In: Tratado de direito das famílias. 3. ed. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

PORFÍRIO, Danilo; FEUERTEIN, Adryell Bernardo. **O problema da validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre afetividade**. Revista dos Estudantes de Direito da UNB – REDUnB, 18. ed. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **A contratualização das relações afetivas**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas-01032022>. Acesso em: 03 mar. 2023.

TARTUCE, Flavio. **A lei 14.382 e o tratamento da conversão da união estável em casamento**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1869/A+lei+14.382+e+o+tratamento+da+convers%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+casamento>. Acesso em: 18 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Contratos no ambiente familiar**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 1-18.

TEPEDINO, Gustavo. **Contratos em Direito de Família**. In: Tratado de direito das famílias. 3. ed. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decisão do TJPR nega união estável por causa de contrato de namoro.** Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/decisao-do-tjpr-nega-uniao-estavel-por-causa-de-contrato-de-namoro/18319](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/decisao-do-tjpr-nega-uniao-estavel-por-causa-de-contrato-de-namoro/18319). Acesso em: 23 jul. 2024.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2002.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro.** O liberal, 2009. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 03 mar. 2023.

VELOSO, Zeno. **Fato jurídico - ato jurídico - negócio jurídico.** Revista de informação legislativa, v. 32, n. 125, p. 87-95, jan./mar. 1995. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176311>. Acesso em: 17 set. 2023.

VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável?** IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 15 jan. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo.** 3. ed. Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v. 3. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contratos de namoro: o que pode e o que não pode.** Entrevista concedida por Giuliana Girardi. Fantástico, Rede Globo, 16 jun. 2024. Disponível em: [https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/06/16/contratos-de-namoro-o-que-pode-e-o-que-nao-pode.ghtml?utm\\_source=share-universal&utm\\_medium=share-bar-app&utm\\_campaign=materias](https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/06/16/contratos-de-namoro-o-que-pode-e-o-que-nao-pode.ghtml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias). Acesso em: 22 jul. 2024.